



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP/DCCTA/APO nº 001 /2020

A Superintendência Central de Administração de Pessoal - SCAP, por meio da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria- DCCTA considerando as edições das regras dispostas na Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 e a Lei Complementar Estadual nº 156, de 23.09.2020, que trouxeram novas regras de aposentadorias do servidor estadual ocupante de cargo efetivo, dentre outras, orienta as Superintendências Regionais de Ensino e as Diretoria de Recursos Humanos quanto a correta análise do direito à inativação:

Das Novas Regras Permanentes de Aposentadoria

1. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá se aposentar a contar de 15.09.2020, data da publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 considerando as regras da Lei Complementar nº 156, de 23.09.2020 :

1.1. Aposentadoria voluntária

1.1.1. De acordo com o artigo 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020, combinado com artigo 8º, inciso I, da LC nº 64, de 2002, redação dada pela LC 156, de 2020, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Idade mínima	65 anos	62 anos
Tempo mínimo de contribuição	25 anos	25 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos

Cálculo dos proventos: Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.



1.2. Aposentadoria voluntária de Professor

1.2.1. De acordo com o artigo 36, §1º, inciso I, e § 5º, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional 104, de 15 de setembro de 2020, combinado com artigo 14-D, da LC nº 64, de 2002, redação dada pela LC 156, de 2020, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Professor	Professora
Idade mínima	60 anos	57 anos
Tempo mínimo de contribuição	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos

Cálculo dos proventos: Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.

1.3. Regras especiais de Aposentadorias Voluntárias

1.3.1. Servidor com comprovada Deficiência física, mental ou intelectual

1.3.1.1. De acordo com o artigo 36, § 4-A, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020, combinado com artigo 14-A, da Lei Complementar Estadual nº 64, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 23.09.2020 e Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, desde cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:



1.3.1.2. A aposentadoria do servidor público com deficiência, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Aposentadoria	Grau de deficiência	Tempo mínimo de contribuição	
		Homem	Mulher
Voluntária por tempo de contribuição	Grave	25 anos	20 anos
	Moderada	29 anos	24 anos
	Leve	33 anos	28 anos
10 anos de efetivo exercício público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria Cumprir a carência de 180 contribuições			

Aposentadoria	Grau de deficiência	Tempo mínimo de contribuição	
		Homem	Mulher
Voluntária por idade	Independente do grau, porém tem que comprovar 15 anos (180 contribuições) na condição de pessoa com deficiência comprovada por perícia médica oficial.	60 anos	55 anos
10 anos de efetivo exercício público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria Cumprir a carência de 180 contribuições			

O servidor, mesmo o portador de deficiência, pode se aposentar por qualquer outra regra de aposentadoria voluntária vigente que lhe seja mais vantajosa, observando, para tanto a data de ingresso no cargo efetivo estadual e cumprimento dos requisitos exigidos.



1.4. Servidor de Carreiras Policiais

1.4.1. Os servidores policiais civis, agentes penitenciários ou agentes socioeducativos, podem se aposentar, voluntariamente de acordo com a regra especial trazida pela ECE nº 104, de 2020:

1.4.2. De acordo com o artigo 36, § 4-A, inciso II, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020, combinado com artigo 14-B, da Lei Complementar Estadual nº 64, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 23.09.2020, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem/Mulher
Idade mínima	55 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos da Polícia Civil agente penitencio ou socioeducativo	25 anos
Cálculo dos proventos: Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.	



1.5. Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos.

1.5.1. De acordo com o artigo com o artigo 36, § 4-A, inciso III, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020, combinado com artigo 14-B, da Lei Complementar Estadual nº 64, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 23.09.2020, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem/Mulher
Idade mínima	60 anos
Tempo mínimo de efetiva exposição e contribuição	25 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício de serviço público	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos
Calculo dos proventos : : Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.	

1.5.1.1. A aposentadoria especial (atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos) observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, pode se aposentar por qualquer outra regra de aposentadoria voluntária vigente que lhe seja mais vantajosa, observando, para tanto a data de ingresso no cargo efetivo estadual e cumprimento dos requisitos exigidos.



O servidor estadual que ingressou em cargo efetivo até 15.09.2020 (data da ECE nº 104, de 2020) poderá se aposentar voluntariamente pelas regras novas permanentes acima dispostas, contudo, para esses servidores temos regras de transição, que são, na grande maioria das vezes mais benéficas para o servidor (que ingressou em cargo efetivo anteriormente à promulgação da EC 104, de 2020). Portanto, cabe a cada unidade de recursos humanos estudar e apresentar ao servidor as opções de aposentadoria voluntárias, para melhor orienta-los na escolha da sua inativação.

1.6. Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (anteriormente denominada aposentadoria por invalidez)

1.6.1. De acordo com o artigo 36, §1º, inciso II, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020, combinado com artigo 8º, inciso III, da LC nº 64, de 2002, redação dada pela LC 156, de 2020:

Incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho	100% do valor da média	Artigo 36, §1º, inciso II, da CE/89 combinado com artigo 7º, §1º, inciso II e artigo 8º, inciso III, da LC nº 64, de 2002.
Demais incapacidades permanentes	Proventos proporcionais por média considerando todo tempo apurado até a vigência da aposentadoria	
Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar: 100% no caso de incapacidade permanente integral e 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, nos demais casos. No caso de servidor com menos de 20 anos de tempo de contribuição, aplica-se 60% do valor da média.		



1.7. Aposentadoria Compulsória:

1.7.1. De acordo com o artigo 36, §1º, inciso III, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020, combinado com artigo 8º, inciso II da LC nº 64, de 2002, redação dada pela LC 156, de 2020.

Idade limite de permanência	Cálculo dos proventos
75 anos	Para o cálculo dos proventos, será necessário realizar a média aritmética das remunerações de contribuições recebidas desde 07/1994. Achado o valor da média, deve-se aplicar 60% aos 20 anos e mais 2% para cada ano que exceder o tempo mínimo de 20 anos, tanto para homens quanto para mulheres.

O servidor ocupante de cargo efetivo estadual será aposentado por incapacidade permanente ou compulsoriamente aos 75 anos, independente da data de entrada no cargo efetivo estadual, de acordo com as regras trazidas pela ECE nº 104, de 2020, desde que a data do laudo médico ou a data dos 75 anos ocorra a contar de 15.09.2020.



2. Regras de Transição da ECE nº 104, de 2020

2.1. Regra de Transição I - Regra dos Pontos

2.1.1. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo estadual até 15.09.2020, data da ECE 104, poderá se aposentar voluntariamente pelo Artigo 146 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104, de 2020, desde que cumpra cumulativamente todos os requisitos exigidos:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher	Professor	Professora
Para todos:	Ingresso em cargo efetivo até 15.09.2020	Ingresso em cargo efetivo até 15.09.2020	Ingresso em cargo efetivo até 15.09.2020	Ingresso em cargo efetivo até 15.09.2020
Idade mínima até 31.12.2021	61 anos	55 anos	56 anos	50 anos
Idade mínima a contar de 01.01.2022	62 anos	56 anos	57 anos	51 anos
Tempo mínimo de contribuição	35 anos	30 anos	30 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
Pontos exigidos até 31.03.2022 = Somatório de idade e tempo contribuição:	97 pontos	86 pontos	Pontos exigidos até 31.12.2021 = Somatório de idade e tempo contribuição: 92 pontos	Pontos exigidos até 31.12.2021 = Somatório de idade e tempo contribuição:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Superintendência Central de Administração de Pessoal
Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria

				81 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.04.2022 = Somatório de idade e tempo contribuição:	98 pontos	87 pontos	01.01.2022 93 pontos	01.01.2022 82 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.07.2023 = Somatório de idade e tempo contribuição:	99 pontos	88 pontos	01.01.2023 94 pontos	01.01.2023 83 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.10.2024 = Somatório de idade e tempo contribuição:	100 pontos	89 pontos	01.01.2024 95 pontos	01.01.2024 84 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2026 = Somatório de idade e tempo contribuição:	101 pontos	90 pontos	01.01.2025 96 pontos	01.01.2025 85 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.04.2027 = Somatório de idade e tempo contribuição:	102 pontos	91 pontos	01.01.2026 97 pontos	01.01.2026 86 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.07.2028 = Somatório de idade e tempo contribuição:	103 pontos	92 pontos	01.01.2027 98 pontos	01.01.2027 87 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.10.2029 = Somatório de idade e tempo contribuição:	104 pontos	93 pontos	01.01.2028 99 pontos	01.01.2028 88 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.01.2031 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos (limite)	94 pontos	01.01.2029 100 pontos (limite)	01.01.2029 89 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.04.2032 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	95 pontos	01.01.2030 100 pontos	01.01.2030 90 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.07.2033 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	96 pontos	01.01.2031 100 pontos	01.01.2031 91 pontos
Pontos exigidos a contar de 01.10.2034 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	97 pontos	01.01.2032 100 pontos	01.01.2032 92 pontos (limite)
Pontos exigidos a contar de 01.01.2036 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	98 pontos		



contribuição:				
Pontos exigidos a contar de 01.04.2037 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	99 pontos		
Pontos exigidos a contar de 01.07.2038 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos	100 pontos (limite)		
Pontos exigidos a contar de 01.10.2039 = Somatório de idade e tempo contribuição:	105 pontos			
<p>Cálculo dos proventos I</p> <p>De acordo com o §6º, inciso I, § 7º, inciso I, §8º, incisos I, II e III e §11 do artigo 146 do ADCT</p>	<p>Integrais/última remuneração e com direito a paridade - Servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não tenha feito opção pela previdência complementar, desde que tenha também, no mínimo:</p> <p>60 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade se homem e Professor 60 anos de idade e Professora 55 anos de idade.</p> <p>Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:</p> <p>I – Cargo efetivo sujeito a variação de carga horária- cargo efetivo que não tenha carga horaria total fixada: o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;</p> <p>II - vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;</p> <p>III - vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscientos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da</p>			



	<p>remuneração do servidor público no cargo efetivo.</p> <p>Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.</p>
<p>Cálculo dos proventos II</p> <p>De acordo com §6º, inciso II, §7º e §9º do artigo 146 do ADCT</p> <p>Artigo 7º, §1º, inciso I da LC 64/2002 redação dada pela LC E nº 156, de 2020.</p>	<p>100% da Média sem paridade - Servidores que ingressaram em cargo efetivo após 31.12.2003 ou para aqueles que não cumpriram a idade mínima exigida para a paridade.</p> <p>Média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.</p> <p>A média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou para aquele servidor que tenha exercido a opção correspondente.</p> <p>Os proventos de aposentadoria por média não serão menores que o valor do salário mínimo e serão reajustados nas mesmas datas e índices do RGPS.</p>
<p>De acordo com o §3º do artigo 146 do ADCT: A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.</p>	
<p>De acordo com o §10 do artigo 146 do ADCT: Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, a idade mínima exigida será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição exigido.</p>	



Regra de incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria		
Alcance da regra do art.146, §8º do ADCT, incluído pela EC 104, de 2020		
Servidor ocupante de cargo efetivo até 31.12.2003, que venha a se aposentar pelas regras de transição dispostas nos seguintes artigos:		
Artigo 146, § 6º, inciso I - Aposentadoria "Pontos" ou		
Artigo 147, §2º, inciso I - Aposentadoria "Pedágio"		
Regra	Matéria	Observações
§ 8º	Considera-se remuneração para o cálculo do provento integral, com paridade: Vencimento ou subsídio; Vantagens pecuniárias permanentes do cargo efetivo ocupado; Adicionais de caráter individual e Vantagens pessoais permanentes.	A remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos será composta das vantagens do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e das vantagens pessoais permanentes.
Inciso I	Cargo efetivo com carga horária variável - Para achar a remuneração do cargo, será necessário realizar a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos de recebimento em relação ao tempo total exigido para aposentadoria.	No caso de carga horária variável do cargo efetivo, as cargas horárias adicionais decorrentes de extensão mesmo que obrigatórias, não alteram a carga horária legalmente estabelecida para cargo efetivo, portanto não podem ser consideradas para aplicação desta regra.
Inciso II	Vantagens pecuniárias permanentes com valores variáveis em decorrência de indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, será necessário realizar a média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.	Para achar o valor (das vantagens pecuniárias permanentes) a ser incorporado quando da aposentadoria, será necessário realizar a média dos valores recebidos nos dez anos anteriores à data de vigência da aposentadoria.
Inciso III	Vantagens permanentes (não variáveis) percebidas pelo servidor na data de vigência da aposentadoria pelo período mínimo de três mil seiscientos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo do provento.	No caso de vantagens permanentes não variáveis, a incorporação aos proventos se dará de maneira integral, se comprovada a percepção por 3.650 dias. Se acontecer interrupção de até 730 dias, a contagem dos 3650 dias não será interrompida. Porém, se a interrupção for de 730 dias ou mais, a contagem dos 3.650 dias será interrompida e por consequência reiniciada.



2.2.Regra de Transição II - Regra do Pedágio

2.2.1. O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo estadual até 15.09.2020, data da ECE 104, poderá se aposentar voluntariamente pelo Artigo 147 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020, desde que cumpra cumulativamente todos os requisitos exigidos:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher	Professor	Professora
Idade mínima	60 anos	55 anos	55 anos	50 anos
Tempo mínimo de contribuição	35 anos	30 anos	30 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio	25 anos de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
Tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público	10 anos	10 anos	10 anos	10 anos
Tempo mínimo no cargo em que se dará a aposentadoria	5 anos	5 anos	5 anos	5 anos
Período adicional de contribuição	Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, em 15.09.2020 (data da EC nº de 2020) faltaria para atingir o tempo mínimo exigido. (35 anos para homem e 30 anos para mulher e 30 anos para o Professor e 25 anos para a Professora)			
Cálculo dos proventos I De acordo com o §2º, inciso I do artigo 147 do ADCT, da CE/89.	Integrais/última remuneração e com direito a paridade - Servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003 e que não tenha feito opção pela previdência complementar. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: I – Cargo efetivo sujeito a variação de carga horária- cargo efetivo que não tenha carga horaria total fixada: o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média			



	<p>aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;</p> <p>II - vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis;</p> <p>III - vantagens pecuniárias de caráter permanente percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo.</p> <p>Se o período de percepção de vantagem pecuniária permanente a que se refere o inciso III do § 8º por ocasião da concessão da aposentadoria for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.</p>
<p>Cálculo dos proventos II</p> <p>De acordo com o §2º, inciso II, §4º do artigo 147 do ADCT, da CE/89.</p> <p>Artigo 7º, §1º, inciso I da LC 64/2002 redação dada pela LCE nº 156, de 2020.</p>	<p>100% da Média sem paridade - Servidores que ingressaram em cargo efetivo após 31.12.2003.</p> <p>Média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.</p> <p>A média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou para aquele servidor que tenha exercido a opção correspondente.</p> <p>Os proventos de aposentadoria por média não serão menores que o valor do salário mínimo e serão reajustados nas mesmas datas e índices do RGPS.</p>



Regra de incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria		
Alcance da regra do art.146, §8º do ADCT, incluído pela EC 104, de 2020		
Servidor ocupante de cargo efetivo até 31.12.2003, que venha a se aposentar pelas regras de transição dispostas nos seguintes artigos:		
Artigo 146, § 6º, inciso I - Aposentadoria "Pontos" ou		
Artigo 147, §2º, inciso I - Aposentadoria "Pedágio"		
Regra	Matéria	Observações
§ 8º	Considera-se remuneração para o cálculo do provento integral, com paridade: Vencimento ou subsídio; Vantagens pecuniárias permanentes do cargo efetivo ocupado; Adicionais de caráter individual e Vantagens pessoais permanentes.	A remuneração que servirá de base para o cálculo dos proventos será composta das vantagens do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e das vantagens pessoais permanentes.
Inciso I	Cargo efetivo com carga horária variável - Para achar a remuneração do cargo, será necessário realizar a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos de recebimento em relação ao tempo total exigido para aposentadoria.	No caso de carga horária variável do cargo efetivo, as cargas horárias adicionais decorrentes de extensão mesmo que obrigatórias, não alteram a carga horária legalmente estabelecida para cargo efetivo, portanto não podem ser consideradas para aplicação desta regra.
Inciso II	Vantagens pecuniárias permanentes com valores variáveis em decorrência de indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, será necessário realizar a média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.	Para achar o valor (das vantagens pecuniárias permanentes) a ser incorporado quando da aposentadoria, será necessário realizar a média dos valores recebidos nos dez anos anteriores à data de vigência da aposentadoria.
Inciso III	Vantagens permanentes (não variáveis) percebidas pelo servidor na data de vigência da aposentadoria pelo período mínimo de três mil seiscientos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção, integrarão o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo do provento.	No caso de vantagens permanentes não variáveis, a incorporação aos proventos se dará de maneira integral, se comprovada a percepção por 3.650 dias. Se acontecer interrupção de até 730 dias, a contagem dos 3650 dias não será interrompida. Porém, se a interrupção for de 730 dias ou mais, a contagem dos 3.650 dias será interrompida e por consequência reiniciada.



3. Regra de Transição Especial - Policiais Civis, Agentes Penitenciários ou Socioeducativos

3.1. Os servidores policiais civis, agentes penitenciários ou agentes socioeducativos, ocupantes de cargo efetivo das respectivas carreiras, podem se aposentar, voluntariamente de acordo com as regras especiais trazidas pela ECE nº 104, de 2020:

3.2. Regra Especial I - Policiais e Agentes : De acordo com o artigo 148, §§1º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
<u>Ingresso na respectiva carreira até 15.09.2020, data de publicação da EC 104,2020 e ter a estabilidade constitucional.</u>		
Idade mínima	53 anos	50 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos	25 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos de natureza policial	20 anos	15 anos
Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.		
Cálculo dos proventos: Proventos Integrais e com direito à paridade.		



3.3.Regra Especial II- Policiais e Agentes : De acordo com artigo 148, §§§1º,2º, 3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104 , de 2020:

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem	Mulher
Idade mínima	51 anos	49 anos
Tempo mínimo de contribuição	30 anos	25 anos
Tempo mínimo de efetivo exercício em cargos de natureza policial	20 anos	15 anos
Período adicional de contribuição	Período adicional de contribuição correspondente a 50% do tempo que, em 15.08.2020 (data da EC nº de 2020) faltaria para atingir o tempo mínimo exigido. (30 anos para homem e 25 anos para mulher)	
Ingresso em cargo efetivo na respectiva carreira até 15.09.2020 data da Emenda Constitucional nº 104 e estabilidade constitucional.		
De acordo com o §1º do artigo 148 do ADCT: Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente socioeducativo.		
De acordo com o §3º do artigo 148 do ADCT: Para o servidor policial que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998, será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição especial que exceder o tempo exigido para a aposentadoria.		
Cálculo dos proventos: Proventos Integrais e com direito à paridade.		



4. Regra de Transição Especial - Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

4.1. De acordo com o artigo 149, incisos I,II e III, §§1º e 2º do ADCT, acrescentado pela EC nº 104, de 2020 combinado com os artigos 57 e 58 da Lei Complementar Federal nº 8.213, de 1991.

Requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente	Homem/Mulher
Ingresso no serviço público em cargo efetivo até 15.09.2020 e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação	
Tempo mínimo de efetivo exercício de serviço público especial	20 anos
Tempo mínimo no cargo em que se der a aposentadoria	5 anos
Soma do tempo e da idade forem:	66 pontos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição
	76 pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição
	86 pontos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição
Regras a serem observadas também para a análise do direito à aposentadoria: Artigos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especialmente, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	
A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para a soma de pontos .	
Calculo dos proventos : O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da Lei 8.213, de 1999 - Regras do RGPS.	

5. Regra de Transição Especial - Servidor com comprovada Deficiência física, mental ou intelectual



- 5.1. De acordo com o artigo nº 150 do ADCT, acrescentado pela EC nº 104, de 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Aposentadoria - Deficiência			
Tipo de Aposentadoria	Grau de Deficiência (O grau de deficiência será definido por equipe multiprofissional e interdisciplinar que fará a avaliação biopsicossocial)	Tempo Mínimo de Contribuição	
		Homem	Mulher
Tempo de Contribuição	Grave	25 anos	20 anos
	Moderada	29 anos	24 anos
	Leve	33 anos	28 anos
Idade	Independente do Grau de deficiência	60 anos de idade	55 anos de idade

Requisitos adicionais : 10 anos de efetivo exercício público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria e a carência de 180 contribuições.

Cálculo dos proventos: Regras definidas pela da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 : O valor da aposentadoria da pessoa com deficiência segue as mesmas regras de cálculo da aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Ou seja, 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento).

No caso de aposentadoria por idade, e 100% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário quando resultar em benefício mais vantajoso ao segurado, ou seja, quando o fator previdenciário calculado for maior que 1.

6. Direito Adquirido



O servidor efetivo que tenha cumprido todos requisitos para aposentadoria até 15.09.2020, data de publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 2020, terá assegurada, a qualquer tempo, a aplicação das regras e critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para concessão da aposentadoria.

- 6.1. O servidor que tiver completado 75 anos de idade (compulsória) ou tiver laudo de invalidez com data de vigência até 15.09.2020, terá o provento calculado de acordo com as regras vigentes até a mesma data, ou seja, não será alcançado pelas novas regras trazidas pela EC 104, de 2020.
- 6.2. Os proventos de aposentadoria (Direito Adquirido) serão calculados e reajustados de acordo com a legislação de aposentadoria vigente à época em que os requisitos de inativação foram cumpridos.
- 6.3. De acordo com o artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020, combinado com Artigo 40, inciso III, alíneas "a" ou "b", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº41/03, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos exigidos até 15.09.2020:

	Alíneas:	Requisitos:		Proventos
Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020, combinado com Art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" ou "b" da CF/88, com a redação dada pela EC nº41/03.	"a"	HOMEM	60 anos de idade 35 anos de contribuição	PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: média das contribuições. Reajustamento dos proventos por lei específica. Sem paridade.
		MULHER	55 anos de idade 30 anos de contribuição	
	"a", § 5º Professor	HOMEM	55 anos de idade 30 anos de contribuição	
		MULHER	50 anos de idade 25 anos de contribuição	
	"b"	HOMEM	65 anos de idade	PROVENTOS PROPORCIONAIS Base de cálculo: média das contribuições. Reajustamento dos proventos por lei específica. Sem paridade.
		MULHER	60 anos de idade	
Requisitos adicionais: Ser titular de cargo efetivo e possuir: 10 anos de serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.				

- 6.4. De acordo com o artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de



2020 combinado com o artigo 6º da Emenda à Constituição Federal nº41/03, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos exigidos até 15.09.2020:

Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020, combinado com Art. 6º da Emenda Constitucional nº41/03	HOMEM		60 ANOS DE IDADE 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade
	MULHER		55 ANOS DE IDADE 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	
	Art. 6º da EC nº41 c/c § 5º do art.40 da CF/89.	HOMEM	55 ANOS DE IDADE 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	
	PROFESSOR (A)	MULHER	50 ANOS DE IDADE 25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	
Requisitos adicionais: Ter ingressado no serviço público até 31.12.2003 e possuir: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.				

6.5. De acordo com o artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 combinado com o Artigo 2º da Emenda à Constituição Federal nº41/03, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos exigidos até 15.09.2020:

	Requisitos:	Proventos
Art.2º, incisos I,II, e III , da EC nº20/98.	Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de : 35 anos de contribuição (homem) 30 anos de contribuição (mulher)	PROVENTOS PROPORCIONAIS Base de cálculo: média das contribuições. Reajustamento dos proventos por lei específica. Sem paridade.
	Pedágio: trabalhar um período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.	
Art.2º, incisos I,II, e III, da EC nº41/03 c/c §4º do art.8º da ECnº20/98. PROFESSOR	Bônus: tempo exercido até 16.12.98 , contado com um acréscimo: 20 % - mulher 17 % - homem	
	Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de : 35 anos de contribuição (homem) 30 anos de contribuição (mulher)	
	Pedágio: trabalhar um período adicional equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.98, faltaria para atingir o limite de tempo.	



Requisitos **adicionais:**

Ter ingressado em cargo efetivo até 16.12.1998 e possuir 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e **IDADE MÍNIMA:** 53 ANOS DE IDADE (HOMEM) ; 48 ANOS DE IDADE (MULHER).

- 6.6. De acordo com o artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 combinado com o artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 combinado com o artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº47/05, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos exigidos até 15.09.2020:

	HOMEM		MULHER		
	Tempo Contribuição	Idade	Tempo Contribuição	Idade	
Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 combinado com Art. 3º da ECnº47/05	35	60	30	55	PROVENTOS INTEGRAIS Base de cálculo: última remuneração. Possuem o direito à paridade
	36	59	31	54	
	37	58	32	53	
	38	57	33	52	
	39	56	34	51	
	40	55	35	50	
	41	54	36	49	
	42	53	37	48	
	Requisitos adicionais: Ingresso no serviço público até 16.12.1998 e 25 anos efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se dará aposentadoria				

- 6.7. Especial - Policial Civil - De acordo com o artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 combinado com o artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela Emenda



Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020 combinado com a Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013 ou a Lei Complementar nº144, de 15 de maio de 2014 que alterou a Lei Complementar nº51, de 1985, desde que cumpridos, cumulativamente, todos os requisitos exigidos até 15.09.2020:

Tipo de Aposentadoria	Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013	Lei Complementar nº144, de 15 de maio de 2014 que alterou a Lei Complementar nº51, de 1985.
<u>Aposentadoria Compulsória</u>	Art.71, § 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013.	Art.1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº51, de 1985 alterado pelo art.2º da Lei Complementar nº144, de 2014. 65 anos de idade Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015
	70 anos de idade	
<u>Aposentadoria Voluntária HOMEM</u>	Art.71, § 2º, inciso II, art. 72, inciso I e art.73, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013	Art.1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal nº51, de 1985 alterado pelo art.2º da Lei Complementar nº144, de 2014.
	Aposentadoria voluntária integral com proventos calculados à vista da última remuneração e com direito à paridade se comprovado: 30 anos de contribuição sendo destes 20 anos na polícia civil de MG ou polícia militar ou Bombeiros de MG.	Aposentadoria voluntária integral, se comprovado: 30 anos de contribuição sendo destes 20 anos no exercício de cargo de natureza policial.
<u>Aposentadoria Voluntária MULHER</u>	Art.71, § 2º, inciso II, art. 72 inciso II alínea "a " e art.73, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013.	Art.1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº51, de 1985 alterado pelo art.2º da Lei Complementar nº144, de 2014.
	Aposentadoria voluntária integral com proventos calculados à vista da última remuneração e com direito à paridade se comprovado: 30 anos de contribuição sendo destes 20 anos na polícia civil de MG ou polícia militar ou Bombeiros de MG.	Aposentadoria voluntária integral, se comprovado: 25 anos de contribuição sendo destes 15 anos no exercício de cargo de natureza policial
	Art.71, § 2º, inciso II, art. 72 inciso II, alínea "b" e art.73, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013	
	Aposentadoria voluntária integral com proventos calculados à vista da última remuneração e com direito à paridade se comprovado: 25 anos de contribuição na polícia civil de MG ou polícia militar ou Bombeiros de MG.	
<u>Aposentadoria por invalidez</u>	Art.71, § 2º e 3º, inciso III e Art.73, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013.	Aposentadoria por invalidez não foi tratada na Lei Complementar Federal
	Invalidez -Última remuneração/Paridade/ Integral/ Doenças especificadas em lei.	
	Art.71, § 2º e 3º, inciso III e Art.73, §§ 1º e 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013	
	Invalidez - Última remuneração/Paridade/ Integral/Acidente serviço ou moléstia profissional	
	Art.71, § 2º e 3º, inciso III e Art.73,inciso II, da Lei Complementar nº 129 de 08 de novembro de 2013	
	Invalidez - Última remuneração/Paridade/ Proporcional	

7. Abono de Permanência



- 7.1. O servidor efetivo que complete todos os requisitos para a inativação, considerando as regras de aposentadorias voluntárias, e que opte por permanecer em efetivo exercício tem direito à percepção do abono de permanência a contar do mês do protocolo do pedido em sua unidade de recursos humanos.
- 7.2. O requerimento do abono de permanência, deverá ser protocolado na unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que o servidor esteja vinculado, preferencialmente pelo sistema Sei!.
- 7.3. O abono de permanência será creditado na folha de pagamento no valor correspondente ao valor da alíquota previdenciária devida pelo servidor, conforme definiu a Lei Complementar Estadual nº 156, de 2020.
- 7.4. Deferida a concessão do abono de permanência, a unidade administrativa responsável pelo pagamento do requerente procederá a publicação do referido abono, que será devido a partir do mês do protocolo do requerimento.
- 7.5. A concessão do afastamento preliminar à aposentadoria ou a publicação do ato de aposentadoria encerra o pagamento do abono de permanência.
- 7.6. Não é permitida a contagem de férias -prêmio em dobro para a concessão do abono de permanência. Ou seja, não é possível conceder abono de permanência com contagem de férias-prêmio em dobro.
- 7.7. As unidades de recursos humanos devem proceder os estudos necessários para a concessão da vantagem, se atentando que a falta de qualquer documento comprobatório de tempo de contribuição ou o não implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária, impedem a concessão do abono de permanência. Portanto, todos os documentos integrantes da pasta funcional do servidor devem ser rigorosamente estudados e validados antes da concessão do direito.
- 7.8. Modelo do Requerimento do Abono de Permanência:



Atenção: Sugerimos que o modelo do requerimento seja disponibilizado aos servidores por meio do Sei! Os órgãos podem realizar as alterações que julgarem necessárias para adaptar o documento.

REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

Nom _____ -Masp _____

REQUER do Ilmo. (a) Sr. (a):

Abono de Permanência, nos termos do artigo 36, §20 da CE/89 e artigo 144, § 2º do ADCT, redação dada pela EC nº104, de 2020, - Direito Adquirido - combinado com:

() Artigo 40, inciso III, alíneas "a" (incluindo a aposentadoria especial de professor) da CF/88, redação dada pela ECF nº 41, de 2003.

() Artigo 6º da ECF nº 41, de 2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor).

() Artigo 2º da ECF 41, de 2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor).

() Artigo 3º da ECF nº 47, de 2005.

Abono de Permanência, nos termos do artigo 36, § 20 da CE, 1989, redação dada pela EC nº104, de 2020 - Novas Regras Permanentes - combinado com:

() Artigo 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104, de 15 de setembro de 2020 (Regra Geral) ou Artigo 36, §1º, inciso I e §5º da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104, de 15 de setembro de 2020 (Regra Geral -professor)

() Artigo 36, § 4-A, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020. (Especial/Deficiência);

() Artigo 36, § 4-A, inciso II, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020. (Especial/Políciais Civis e Agentes Penitenciário ou Socioeducativos);

() Artigo 36, § 4-A, inciso III, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020. (Especial /exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos).

Abono de Permanência, nos termos do artigo 36, §20 da CE, 1989, redação dada pela EC nº104, de 2020 e artigo 151 do ADTC da CE/89 - Regras de Transição - combinado com:

() Artigo 146 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 ou , (incluindo a aposentadoria especial de professor) REGRA DE TRANSIÇÃO /PONTOS.

() Artigo 147 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 ou , (incluindo a aposentadoria especial de professor) REGRA DE TRANSIÇÃO /PEDÁGIO.

() Artigo 148 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 (Especial - Policial Civil, Agente Penitenciário ou Socioeducativo) REGRA DE TRANSIÇÃO;

() Artigo 149 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020 , (Especial /exposição



a agentes químicos, físicos ou biológicos) REGRA DE TRANSIÇÃO.

() Artigo 150 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020, ,
(Especial/Deficiência) REGRA DE TRANSIÇÃO.

Cargo _____, símbolo/nível _____, grau _____, () 1º Cargo () 2º Cargo ()
3º Cargo () 4º Cargo

Órgão de Lotação /Unidade de Exercício

Órgão de Exercício/ Unidade de Exercício

Pede Deferimento

Local

_____/_____/_____

Data

Assinatura do Servidor

Defiro a concessão do Abono de Permanência do (a) servidor(a) acima a contar de __/__/__.

Autoridade responsável pelo Deferimento:

Nome _____ Masp _____

Cargo: _____

Órgão/Unidade Administrativa

_____/_____/_____

Local Data

Assinatura e Carimbo da Autoridade



7.9. Regras de Aposentadoria que se integralmente cumpridas dão direito à percepção do abono de permanência, a contar do mês de protocolo do pedido junto a unidade de recursos humanos:

7.9.1. Direito Adquirido: O servidor que cumpra os requisitos para aposentadoria voluntaria até 15.09.2020, pelas regras abaixo citadas tem direito ao abono de permanência:

7.9.1.1. Artigo 40, inciso III, alíneas "a" (incluindo a aposentadoria especial de professor) da CF/88, redação dada pela ECF nº 41, de 2003.

7.9.1.2. Artigo 6º da ECF nº 41, de 2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor).

7.9.1.3. Artigo 2º da ECF 41, de 2003, (incluindo a aposentadoria especial de professor),
Artigo 3º da ECF nº 47, de 2005.

7.9.2. Regras Permanentes (Novas regras): O servidor que venha a cumprir todos os requisitos exigidos para inativação de acordo com as novas regras de aposentadorias voluntárias, trazidas pela ECE nº 104, de 2020, tem direito a percepção do abono de permanência:

7.9.2.1. Artigo 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104, de 15 de setembro de 2020,

7.9.2.2. Artigo 36, § 4-A, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº104, de 15 de setembro de 2020.

7.9.2.3. O servidor policial civil tem direito a percepção da gratificação decorrente do exercício continuado quando completa os requisitos para aposentadoria especial nos termos na Lei Complementar Estadual nº 129, de 2013 ou Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, portanto, a percepção de tal vantagem exclui a possibilidade de percepção do abono de permanência na forma estabelecida pela CE/89, sob pena de duplicidade de vantagem pecuniária percebida pela comprovação do direito à inativação.



7.9.3. Regras de Transição : O servidor que venha a cumprir todos os requisitos exigidos para inativação de acordo com as regras de transição das aposentadorias voluntárias, trazidas pela ECE nº 104, de 2020, tem direito a percepção do abono de permanência:

7.9.3.1. Regra de Transição I - Artigo 146 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020, (incluindo a aposentadoria especial de professor), regra dos pontos, conforme item 2.1.1;

Regra de Transição II - Artigo 147 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº104 , de 2020, (incluindo a aposentadoria especial de professor), regra do pedágio.

7.9.3.2. Regras de Transição - Policial Civil, Agentes Penitenciários ou Agentes Socioeducativos : O servidor policial civil ou agente penitenciário ou socioeducativo, que venha a cumprir todos os requisitos exigidos para inativação de acordo com as regras de transição das aposentadorias voluntárias, trazidas pela ECE nº 104, de 2020, tem direito a percepção do abono de permanência:

7.9.3.3. O servidor policial civil tem direito a percepção da gratificação decorrente do exercício continuado quando completa os requisitos para aposentadoria especial nos termos na Lei Complementar Estadual nº 129, de 2013 ou Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, portanto, a percepção de tal vantagem exclui a possibilidade de percepção do abono de permanência na forma estabelecida pela CE/89, sob pena de duplicidade de vantagem pecuniária percebida pela comprovação do direito à inativação.

7.9.3.4. Regra Especial - Policiais e Agentes I : De acordo com o artigo 148, §§1º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 15 de setembro de 2020.



- 7.9.3.5. Regra Especial - Policiais e Agentes II : De acordo com artigo 148, §§1º, 2º, 3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 2020.
- 7.9.3.6. Regra de Transição Especial - Servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos: De acordo com o artigo 149, incisos I, II e III, §§1º e 2º do ADCT, acrescentado pela EC nº 104, de 2020 combinado com os artigos 57 e 58 da Lei Complementar Federal nº 8213, de 1994.
- 7.9.3.7. Regra de Transição Especial - Servidor com comprovada Deficiência física, mental ou intelectual: De acordo com o artigo nº 150 do ADCT, acrescentado pela EC nº 104, de 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

7.10. Modelo de ato de concessão do abono de permanência:

A _____ (nome do órgão/ nome da unidade) concede abono de permanência ao servidor (a) _____ (nome completo e Masp) a contar de ___/___/____ (data do protocolo do requerimento) nos termos do _____ (remeter ao artigo que o servidor cumpriu os requisitos de aposentadoria).

8. Afastamento preliminar:

- 8.1. De acordo com o §24 do artigo 36 da CE/89, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a não concessão desta importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo necessário à aquisição do direito, na forma da lei.
- 8.2. O afastamento preliminar deve ser concedido também nos casos de aposentadoria decorrente da incapacidade permanente bem como



aposentadorias compulsórias, lembrando que nesses dois casos no ato deverá constar: se incapacidade:

- 8.3. A concessão do afastamento preliminar à aposentadoria deve ser precedida de rigorosos estudos para que não restem dúvidas do direito a ser concedido.
- 8.4. O ato concessor do afastamento preliminar à aposentadoria com vigência a contar de 15.09.2020 deve conter a legislação correta da aposentadoria abaixo relacionadas.
- 8.5. Incluir no texto do ato do afastamento preliminar à aposentadoria (§24 do artigo 36 da CE/89 e artigo 9º da LCE 64, de 2002 , redação dada pela LCE nº 156, de 2020) as regras abaixo, conforme os modelos já utilizados por cada unidade :

Código Afastamento Preliminar/ SISAP	Código Aposentadoria/ SISAP	Legislação do Afastamento e Aposentadoria
73	201	Voluntária, integral, média -Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c com Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, red. EC nº41/03.
49	202	Voluntária, proporcional, média - Direito Adquirido: Art.144 do ACTC da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c com Art.40, §1º, III, alínea "b" da CF/88 red.EC nº41/2003.
73	203	Voluntária, integral, média sem paridade - Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c Art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e § 5º da CF/88, red. ECnº41/03.
33	206	Voluntária, integral - Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/20, c/c Art.6º da EC nº 41/03.
33	207	Voluntária, integral - Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº104/2020 c/c Art.6º da EC nº 41/0 e §5º do Art.40 da CF/88.
80	208	Voluntária, proporcional, média - Direito Adquirido: Artigo 144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.2º, I, II, III DA EC.20/98, red. EC nº 41/03.
80	209	Voluntária, proporcional, média - Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, Art.2º, I, II, III da EC nº 41/2003 c/c §4º, Art.8º da EC nº20/98.
33	212	Voluntária, integral - Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020 c/c Art.3º da EC nº 47/2005
209	213	Compulsória, integral, média - Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71 §§1º, 2º, I, LC nº129/2013.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Superintendência Central de Administração de Pessoal
Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria

66	214	Voluntária, integral - Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº104/2020, c/c Art.71, §2º, II, A Art.72, I, Art.73, I, "a" da LC nº 129/13- 30 cont. 20 policial homem
66	215	Voluntária, integral - Direito Adquirido: Art.144 do ADCT da CE89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71, §2º, II, Art.72, II, "b" e Art.73, I, "a" da LC nº129/13 - 25 cont. 20 policial mulher
194	216	Invalidez, integral com paridade - Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71, §§ 2º, 3º, III, Art.73, §2º, I, "b" da LC nº 129/2013.
194	217	Invalidez integral com paridade - Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 104/2020, c/c Art.71, §§2º,3º III, Art.73, §§ 1º e2º, I, "b" da LC nº 129/13.Acidente/moléstia profissional.
195	218	Invalidez proporcional com paridade - Art.144 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº104/2020, Art.71,§§ 2º, 3º, III, Art.73, II LC nº 129/2013 -Policial Civil.
197	219	Novas regras - Voluntaria, média sem paridade : Art. 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a red. EC nº 104/2020.
197	220	Novas regras - VOLUNTARIA PROFESSOR :ART.36,§1º,I,§5º CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º, I,II,III E ART.14-D LC 64/02, LC 156/20. SEM PARIDADE
210	221	Novas regras - Incapacidade Permanente -Integral, ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA PROF/TRABALHO: ART.36,§1º,II CE/89, EC 104/20,C/C ART.7º,I,II,III E §1º,II, ART.8º,III LC 64/02,LC156/20.
211	222	Novas regras - Incapacidade Permanente - Proporcional: ART.36,§1º,II CE/89, EC 104, C/C ART.7º, I,II,III LC 64/02, EC 156/20- PROPORCIONAL/MEDIA.
214	223	Novas regras - Compulsória - Proporcional, COMPULSORIA: ART.36,§1º,III CE/89, EC 104/20 C/C ART.7º, I,II III,§3º, ART.8º,II LC 64/02, LC 156/20 SEM PARIDADE
214	224	Novas regras - COMPULSORIA -Integral: ART.36,§1º,III CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º,I,II,III ,§3º, ART.8º,II LC 64/02, LC 156/20 S/PARIDADE,MEDIA menos de 20 ANOS
216	225	Novas regras - Voluntária/Especial- DEFIC.GRAVE: ART.36,§4-A, I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02, LC 156/20, LCF 142/2013
216	226	Novas regras - Voluntária/Especial DEFIC.MODERADA: ART.36,§4-A,I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02, LC 156/20, LCF 142/2013.
216	227	Novas regras - Voluntária/Especial DEFIC.LEVE ART.36,§4-A,I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02 LC 156/20, LCF 142/2013
217	228	Novas regras - Voluntária/Especial- Policia/agente - SEGURANCA PUBLICA: ART.36,§4-A,II CE/89, EC 104/20, C/C ART,7º,I, II,III, ART.14-B LC 64/02, LC 156/20 .
218	229	Novas regras - Voluntária/Especial- EXPOSICAO AGENTES QUIMICO/FISICO/BIOLOGICO: ART.36,§4-A,III CE/89,EC 104/20,C/C ART.7º,I,II,III, §4º,ART.14-C LC 64/02,LC156/20 ;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Superintendência Central de Administração de Pessoal
Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria

219	230	Transição/Pontos- INTEGRAL, ULTIMA REMUNERACAO E PARIDADE (INGRESSO ATE 16/12/98): ART.146,§6º,I,§7º,I,§10 ADCT/89, EC 104/20,
221	231	Transição/Pontos- INTEGRAL, ULTIMA REMUNERACAO E PARIDADE : INTEGRAL/ULTIMA REM./PARIDADE/ HOMEM 65 ANOS, MULHER 60: ART,146,§6º,I,§7º,I ADCT/89
220	232	Transição/Pontos- INTEGRAL, (100% MEDIA/Sem PARIDADE): ARTIGO 146,§ 6º, INCISO II E §7º, INCISO II DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC Nº 104/20
221	233	Transição/Pontos- PROFESSOR -INTEGRAL (INGRESSO ATE 31/12/03) : INTEGRAL/ULTIMA REM./ PARIDADE : ARTIGO 146,§ § 4ºE 6º, INCISO I E §7º,INCISO IADCT ACRES.PELA EC104/20
220	234	Voluntária/Transição/Ponto-PROFESSOR-(100% DA MEDIA/SEM PARIDADE): ARTIGO 146,§§ 4ºE 6º,INCISO II E §7º,INCISO II DO DO ADCT,ACRESC. EC 104/20.
226	235	Voluntária/Transição/PEDÁGIO INTEGRAL/PARIDADE-(INGRESSO ATE 16/12/1998): ARTIGO 147,§2º,INCISO I,E §3º,INCISO I,§5º DO ADCT,ACRESC. EC 104/20
226	236	Voluntária/Transição/ PEDAGIO - (INTEGRAL/PARIDADE INGRESSO CG EFET.ATE 31/12/03: ART. 147,§2º,INCISO I,E §3º,INCISO I,DO ADCT,ACRESCENTADO EC 104/20.)
228	237	Voluntária/Transição /PEDAGIO - (100% MEDIA SEM PARIDADE): ART. 147,§2º, INCISO II, E §3º, INCISO II, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 104/2020
226	238	Voluntária/Transição /PEDAGIO -PROFESSOR - (INTEGRAL/PARIDADE INGRESSO CG EFET ATE 31/12/03): ART 147,§§ 1º E 2º,INCISO I,E §3º,INCISO I,ADCT E EC 104/20
228	239	Voluntária/Transição /PEDAGIO -PROFESSOR- (MEDIA SEM PARIDADE):ART 147,§§ 1º E 2º,INCISO II,E §3º,INCISO II ADCT ACRESCENTADO EC 104/20
231	240	Voluntária/Transição 1 - Especial- POL.CIVIL/AG.PENIT.E SOCIOED: HOMEM- LCF:51/85:20 ANOS TEMPO MIN.EXERC.CG NAT POLICIAL - PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§1 E 4º ADCT E EC 104/20.
231	241	Voluntária/Transição 1 POL.CIVIL/ AG.PENIT.E SOCIOED:MULHER - 15 ANOS TEMPO MIN.EXERC.CG NAT POLICIAL: ART148 §§1 E 4º ADCT E EC 104/20.LCF 51/85
232	242	Voluntária/Transição 2 P.CIVIL/ AG.PENIT.E SOCIOED:HOMEM - 1 DIA CONTRIBUICAO REDUZ 1 DIA -IDADE PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§1,2,3,4 ADCT E EC 104/20.LCF:51/85
232	243	Voluntária/Transição 2 P.CIVIL/ AG.PENIT.E



		SOCIOED:MULHER - 1 DIA CONTRIBUICAO REDUZ 1 DIA IDADE - PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§1,2,3,4 ADCT E EC 104/20.LCF:51/85
232	244	Voluntária/Transição 2 P.CIVIL/ AG.PENIT.E SOCIOED:HOMEM- PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§ 1,2,3,4 ADCT E EC 104/20.LCF:51/85
232	245	Voluntária/Transição2 P.CIVIL/ AG.PENIT. E SOCIOED:MULHER - PARIDADE E INTEGRALIDADE: ART148 §§ 1,2,3,4 ADCT E EC 104/20.LCF:51/85
233	246	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS - (REGRAS DO RGPS): ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57, 58 LCF 8213/91:15 ANOS
233	247	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS- (REGRAS DO RGPS): ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57 58 LCF 8213/91:20 ANOS
233	248	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS - (REGRAS DO.RGPS): ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57 58 LCF 8213/91:25 ANOS
234	249	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS.ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20 - GRAVE (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES)
234	250	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS. MODERADO - (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES): ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20
234	251	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS - LEVE - (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES) .ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20

9. Orientações gerais

9.1. Fica vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pelo RPPS, bem como remuneração de inatividade dos militares com a remuneração de cargo, função ou empregos públicos, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

9.2. Contagem Recíproca

O tempo de contribuição devidamente certificado por outro RPPS, pelo RGPS ou o tempo de serviço militar - Polícia Militar,



Corpo de Bombeiros Militar, Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica e o tempo de serviço militar obrigatório poderá ser averbado para fins de aposentadoria no RPPS/MG.

9.3. Teto para percepção dos proventos e/ou remuneração:

A remuneração, a soma dos proventos e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República.

9.4. Servidor não ocupante de cargo efetivo

O agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de outro cargo temporário, ao detentor de mandato eletivo e ao ocupante de emprego público o regime geral de previdência social aplica-se o regime geral de previdência social-RGPS, desse modo, os servidores não ocupantes de cargo efetivo terão são vinculados ao RGPS, portanto, seus benefícios previdenciários concedidos nos moldes do INSS/RGPS.

9.5. Novas Fipa`s - A DCCTA está juntamente com a Prodemge desenvolvendo as alterações necessárias nas Fipa`s Eletrônicas e no Sistema de Cálculo dos proventos por média. Portanto, enviaremos orientações específicas após os acertos necessários.

Até que tenhamos os acertos devidos, as unidades de recurso humanos devem utilizar os seguintes modelos de requerimentos de aposentadoria, constantes nos anexos 1, 2 e 3, desta orientação.



9.6. Até que tenhamos os devidos acertos no Sistema de Cálculo da Média, as unidades de recursos humanos devem, quando da concessão do afastamento preliminar pelas regras dos artigos abaixo relacionados devem realizar as seguintes etapas:

- 1 - Entrar no site Sistema de Cálculo da Média e informar o masp do servidor que será aposentado ou do servidor falecido;
- 2- Optar pelo cálculo AP1 (atenção : estaremos realizando tal opção somente para obter o cálculo integral!)
- 3- Informar o valor de 0,00 no campo "última remuneração.
- 4- Após os cálculos do sistema, transferir o conteúdo para o word por meio do CTRL+C (COPIAR) E CTRL+V (COLAR).
- 5- Revisar a informação Tipo de Aposentadoria , para tanto basta deletar as informações, no exemplo abaixo está marcado de vermelho.
- 6- Deletar os seguintes campos da parte inferior do cálculo conforme exemplo abaixo. (os campos que devem ser excluídos estão marcados de vermelho).
- 7- Fazer o cálculo dos proventos considerando como o valor da média o valor da média , marcado como seta preta no exemplo abaixo.

Exemplo do Cálculo da Média

Servidor: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		Masp: 00000000		Cargo: 01 - xxxxxxxxxxxxxxxx		CPF: xxxxxxxxxxxxxx			
Tipo de Aposentadoria: AP1-Aposentadoria por invalidez/Proventos Integrais/ Art.40, I da CF/88				Vigência da Aposentadoria 04/12/2020		Órgão de Lotação SECRETARIA DE			
Mês/Ano	R.Contribuição	Índice	R.Atualizada	Regime	Mês/Ano	R.Contribuição	Índice	R.Atualizada	Regime
06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,001541	0007,18	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,003083	0011,36	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,004624	0015,54	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,006166	0019,72	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,007707	0023,90	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,009249	0028,08	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,010790	0032,26	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,012332	0036,44	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,013873	0040,62	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,015415	0044,80	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,016956	0049,00	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,018498	0053,18	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,020039	0057,36	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,021581	0061,54	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,023122	0065,72	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,024664	0069,90	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,026205	0074,08	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,027747	0078,26	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,029288	0082,44	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,030830	0086,62	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,032371	0090,80	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,033913	0095,00	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,035454	0099,18	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,037000	0103,36	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,038541	0107,54	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,040083	0111,72	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,041624	0115,90	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,043166	0120,08	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,044707	0124,26	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,046249	0128,44	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,047790	0132,62	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,049332	0136,80	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,050873	0140,98	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,052415	0145,16	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,053956	0149,34	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,055498	0153,52	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,057039	0157,70	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,058581	0161,88	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,060122	0166,06	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,061664	0170,24	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,063205	0174,42	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,064747	0178,60	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,066288	0182,78	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,067830	0186,96	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,069371	0191,14	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,070913	0195,32	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,072454	0199,50	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,074000	0203,68	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,075541	0207,86	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,077083	0212,04	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,078624	0216,22	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,080166	0220,40	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,081707	0224,58	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,083249	0228,76	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,084790	0232,94	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,086332	0237,12	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,087873	0241,30	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,089415	0245,48	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,090956	0249,66	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,092498	0253,84	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,094039	0258,02	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,095581	0262,20	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,097122	0266,38	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,098664	0270,56	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,100205	0274,74	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,101747	0278,92	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,103288	0283,10	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,104830	0287,28	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,106371	0291,46	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,107913	0295,64	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,109454	0299,82	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,111000	0304,00	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,112541	0308,18	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,114083	0312,36	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,115624	0316,54	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,117166	0320,72	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,118707	0324,90	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,120249	0329,08	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,121790	0333,26	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,123332	0337,44	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,124873	0341,62	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,126415	0345,80	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,127956	0350,00	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,129498	0354,18	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,131039	0358,36	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,132581	0362,54	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,134122	0366,72	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,135664	0370,90	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,137205	0375,08	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,138747	0379,26	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,140288	0383,44	F	06/2000	0003,00	0,00000	0003,00	F
06/2000	0003,00	0,141830	0387,62	F	06/2000	0003,00			



Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
 Superintendência Central de Administração de Pessoal
 Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria

020277	0801.36	01.03041	0108.03	F	PPPS/MG	0102077	0801.36	01.03084	0107.02	F	PPPS/MG
020276	0801.36	01.03123	0103.02	F	PPPS/MG	0102094	0801.36	01.03077	0102.32	F	PPPS/MG
020296	0801.36	01.03093	0103.09	F	PPPS/MG	0202016	0801.36	01.04005	0107.71	F	PPPS/MG
020295	0801.36	01.04009	0111.00	F	PPPS/MG	0202016	0801.36	01.05085	0105.17	F	PPPS/MG
020295	0801.36	01.03079	0103.03	F	PPPS/MG	0202015	0801.36	01.04013	0107.07	F	PPPS/MG
020295	0801.36	01.03025	0103.25	F	PPPS/MG	0202015	0801.36	01.03054	0107.07	F	PPPS/MG
020295	0801.36	01.02044	0102.30	F	PPPS/MG	0202015	0801.36	01.01029	0107.79	F	PPPS/MG
020291	0216.00	01.05042	0105.23	F	PPPS/MG	0202011	0216.00	01.07076	0108.59	F	PPPS/MG
020291	0216.00	01.05027	0105.02	F	PPPS/MG	0202011	0216.00	01.07072	0108.87	F	PPPS/MG
020290	0301.36	01.01028	0101.23	F	PPPS/MG	0102094	0301.36	01.02007	0105.00	F	PPPS/MG
020290	0301.36	01.01020	0101.08	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.05042	0105.00	F	PPPS/MG
020290	0301.36	01.03024	0103.08	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.05046	0105.00	F	PPPS/MG
020290	0301.36	01.03059	0103.36	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.05053	0105.01	F	PPPS/MG
020290	0301.36	01.03044	0103.03	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.03024	0105.16	F	PPPS/MG
020290	0301.36	01.03057	0103.54	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.01084	0101.38	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03075	0103.34	F	PPPS/MG	0102099	0301.36	01.02005	0108.91	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03027	0103.08	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.02071	0104.57	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03015	0103.18	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.03054	0101.37	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03017	0103.46	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.05078	0103.76	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03021	0103.48	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.03021	0103.35	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03081	0103.77	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.03087	0107.58	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03015	0103.30	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.03054	0101.37	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03022	0103.51	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.01084	0104.42	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.04008	0104.06	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.03017	0108.46	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03045	0103.19	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.02038	0107.50	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03052	0103.77	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.04028	0105.50	F	PPPS/MG
020289	0301.36	01.03061	0103.75	F	PPPS/MG	0102098	0301.36	01.02015	0109.16	F	PPPS/MG
020287	0301.36	01.03031	0103.48	F	PPPS/MG	0102097	0301.36	01.03025	0104.15	F	PPPS/MG
020287	0301.36	01.03024	0103.30	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.02038	0104.68	F	PPPS/MG
020287	0301.36	01.03025	0103.78	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.02019	0103.62	F	PPPS/MG
020287	0301.36	01.02033	0102.30	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.02016	0104.05	F	PPPS/MG
020287	0301.36	01.02047	0102.81	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.02039	0104.19	F	PPPS/MG
020287	0301.36	01.03082	0103.29	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.01078	0107.74	F	PPPS/MG
020286	0301.36	01.03024	0103.24	F	PPPS/MG	0102095	0301.36	01.03032	0103.74	F	PPPS/MG
020286	0301.36	01.04011	0104.12	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.04006	0101.50	F	PPPS/MG
020286	0301.36	01.04003	0104.20	F	PPPS/MG	0202010	0301.36	01.04006	0101.50	F	PPPS/MG

CÁLCULO DA MÉDIA	(*) Soma das Remunerações (correspondentes a 80% per.contributivo): R\$ 296937,67	/ (dividido)	80% período: 136 meses	= (igual a)	R\$ 2183,37
VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INFORMADA:				R\$	0,00
VALOR DA MÉDIA PARA CÁLCULO DO PROVENTO: <i>Cs proventos calculados tendo por base a média, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº 10.837/04</i>				R\$	0,00
VALOR DO PROVENTO INTEGRAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DA APOSENTADORIA:				R\$	1045,00 <i>*Salário mínimo aplicado</i>

Cálculos dos proventos:

Aplicar a porcentagem calculada sob o valor do cálculo da média.

Exemplo: Aposentadoria por incapacidade permanente proporcional a 27 anos (o exemplo tem tempo averbado anterior a 07/94, que não entram no cálculo da média) = (20 anos =60% + 7 anos = 14 % = 74%)

R\$ 2.183, 37 X 74% = R\$ 1615, 69 – Valor do provento a ser taxado no SISAP.

8. Achado o valor da média, verificar a porcentagem que deverá ser paga a título de proventos, considerando a regra de aposentadoria e/ou o tempo de contribuição apurado até a véspera do afastamento preliminar à aposentadoria do servidor, pelas seguintes regras :

60% aos 20 anos + 2% a cada ano que ultrapasse os 20 anos	Novas regras - Voluntaria , média sem paridade - Art. 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a red. EC nº 104/2020. Nova regra geral - Sem paridade
60% aos 20 anos + 2% a cada ano que ultrapasse os 20 anos	VOLUNTARIA PROFESSOR ART.36,§1º,I,§5º CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º, I,II,III E ART.14-D LC 64/02, LC 156/20. SEM PARIDADE Nova regra de professor - Sem paridade
100% do valor da média.	Incapacidade Permanente -Integral, ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA PROF/TRABALHO ART.36,§1º,II CE/89, EC 104/20,C/C ART.7º,I,II,III E §1º,II, ART.8º,III LC



	64/02,LC156/20. Nova regra geral – Sem paridade
60% aos 20 anos + 2% a cada ano que ultrapasse os 20 anos. Se tempo menor que 20 anos aplica-se os 60%.	- Incapacidade Permanente - Proporcional, ART.36,§1º,II CE/89, EC 104, C/C ART.7º, I,II,III LC 64/02, EC 156/20- PROPORCIONAL/MEDIA. Nova regra geral – Sem paridade
60% aos 20 anos + 2% a cada ano que ultrapasse os 20 anos	Compulsória - Proporcional, COMPULSORIA ART.36,§1º,III CE/89, EC 104/20 C/C ART.7º, I,II III,§3º, ART.8º,II LC 64/02, LC 156/20 SEM PARIDADE. Nova regra geral – Compulsória - Sem paridade – Para o servidor que tem = ou + de 20 anos de tempo de contribuição
Achado o valor da média, calcular a porcentagem conforme exemplo constante no 4 do item "novas regras/perguntas e respostas" abaixo.	COMPULSORIA ART.36,§1º,III CE/89, EC 104/20, C/C ART.7º,I,II,III ,§3º, ART.8º,II LC 64/02, LC 156/20 S/PARIDADE,MEDIA menos de 20 ANOS. Nova regra geral – Compulsória - Sem paridade – Para o servidor que tem + de 20 anos de tempo de contribuição
70% do valor da média somado a 1% a cada grupo de 12 contribuições , até o máximo de 30%.	Voluntária/Especial- DEFIC.GRAVE ART.36,§4-A, I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02, LC 156/20, LCF 142/2013
	Voluntária/Especial DEFIC.MODERADA ART.36,§4-A,I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02, LC 156/20, LCF 142/2013
	Voluntária/Especial DEFIC.LEVE ART.36,§4-A,I CE/89, EC 104/20, ART.14-A LC 64/02 LC 156/20, LCF 142/2013
60% aos 15 anos e 2% para cada ano que ultrapasse os 15 anos.	Voluntária/Especial- EXPOSICAO AGENTES QUIMICO/FISICO/BIOLOGICO ART.36,§4-A,III CE/89,EC 104/20,C/C ART.7º,I,II,III, §4º,ART.14-C LC 64/02,LC156/20
100% do valor da média	Voluntária/Transição/Ponto - Integral - ARTIGO 146,§ 6º, INCISO II E §7º, INCISO II DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC Nº 104/20(100% MEDIA/S PARIDADE) Transição - Pontos - Geral
	Voluntária/Transição/Ponto-PROF- ARTIGO 146,§§ 4ºE 6º,INCISO II E §7º,INCISO II DO DO ADCT,ACRESC. EC 104/20. (100% DA MEDIA/SEM PARIDADE) Transição - Pontos - Professor
	Voluntária/Transição /PEDAGIO - ART. 147,§2º, INCISO II, E §3º, INCISO II, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 104/2020 (MEDIA SEM PARIDADE) Transição - Pedágio - Geral
	Voluntária/Transição /PEDAGIO -PROFESSOR: ART 147,§§ 1º E 2º,INCISO II,E §3º,INCISO II ADCT ACRESCENTADO EC 104/20 (MEDIA SEM PARIDADE) Transição - Pedágio - Professor
60% aos 15 anos e 2% para cada ano que ultrapasse os 15	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS - ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57,



anos.	58 LCF 8213/91: 15 ANOS (REG.RGPS)
	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS-ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57 58 LCF 8213/91:20 ANOS (REG.RGPS)
	Voluntária/Transição SERV.EXPOSTO A AG.QUIMICOS - ART.149, I,II E III,§§1º E 2º DO ADCT, EC 104/20 C/C ART 57 58 LCF 8213/91:25 ANOS (REG.RGPS)
70% do valor da média somado a 1% a cada grupo de 12 contribuições, até o máximo de 30%.	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS.ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20 - GRAVE (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES)
	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS. ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20 - MODERADO (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES)
	Voluntária/Transição DEFICIENTES FÍSICOS .ARTIGO Nº 150 DO ADCT,ACRESCENTADO PELA EC 104/20 - LEVE (CARENCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES)

Perguntas e Respostas

Direito adquirido

- 1- O servidor que implementou os requisitos exigidos para aposentadoria integral até 15/09/2020, mas que desejar continuar trabalhando até 2021. Sua aposentadoria em 2021 será pela regra antiga (Emenda 41/03)? E o tempo, será computado até a véspera do afastamento preliminar ou retroagido em 15/09/2020?

Resposta: O servidor que implementou todos os requisitos para aposentadoria integral ou proporcional pelas regras vigentes até 15.09.2020, tem o denominado direito adquirido. Dessa forma, poderá, a qualquer tempo solicitar a aposentadoria de acordo com o artigo 144 do ADTC da CE/89, acrescentado pela ECE nº 104, de 2020 combinado com a regra anterior. Para fins de aposentadoria o tempo de contribuição será "fechado" até 15.09.2020, objetivando a comprovação do direito adquirido. Porém todos os períodos de efetivo exercício/contribuição prestados posteriormente a 15.09.2020 até a véspera do afastamento preliminar, apesar de não serem computados para qualquer acréscimo de tempo na aposentadoria, compõem o processo aposentatório e dessa maneira não pode ser excluído. Vide item (colocar o item do direito adquirido).



- 2- O servidor que implementou os requisitos para aposentadoria anterior à EC 104/2020 não fará jus à gratificação calculada na forma do art.7º da LC 64/2002(redação original)?

Resposta: O servidor que implementou os requisitos para aposentadoria até 15.09.2020, terá todas as vantagens de direito incorporadas no cálculo dos proventos, se aposentadoria integral com direito à paridade ou no cálculo da última remuneração que será comparada ao valor da média, como era calculado até 15.09.2020.

- 3- As aposentadorias pelo artigo 6º da ECF nº 41/2003 e o artigo 3º da ECF nº 47/2005 foram revogadas?

Resposta: A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, revogou as regras de aposentadoria do ECF nº 41, de 2003 e da ECF nº 47, de 2005, bem como deu nova redação ao artigo 40 da CF/88, porém, a mesma emenda garantiu em seu artigo 36, inciso II, a possibilidade dos entes federados continuarem a aplicar tais regras até a edição de suas respectivas reformas previdenciárias. Portanto, para os servidores estaduais, tais regras não mais existem a contar de 15.09.2020, data da ECE nº 104, que promoveu a reforma previdenciária estadual. Contudo, o direito adquirido persiste, e nesse sentido, o servidor que completou todos os requisitos para aposentadoria até 15.09.2020 pode requerer a aposentadoria a qualquer tempo pelas regras da emenda 41 ou 47.

Regras de transição

1. Quais são as regras de transição para os servidores que ingressaram no Estado após 31 de dezembro de 2003? Os servidores que ainda não completaram o tempo para aposentadoria, teriam duas opções para cumprimento do tempo que falta?

Resposta: As regras de transição trazidas pela ECE nº 104, de 2020 alcançam todos os servidores ocupantes de cargo efetivo estadual com ingresso até 15.09.2020. As regras de transição estão nos artigos 146 (pontos), 147 (pedágio), 148 (policiais civis e agentes penitenciários e os agentes socioeducativos), 149 (agentes químicos, físicos ou biológicos) e 150 (deficientes), todos do ADTC da CE/89.

2. O Pedágio é apenas sobre o quesito tempo? Como fica o servidor que em 15/09/2020 já tinha completado o requisito de tempo de serviço mas ainda não tinha idade?

Resposta: O servidor que já tenha completado o tempo de contribuição exigido pelas regras de transição (artigos 146 até 150 do ADCT da CE/89) deverá cumprir os demais requisitos exigidos cumulativamente para ter o direito à aposentadoria.



3. Na regra de transição de pontos ,mesmo que o servidor (Analista) tenha mais de 31 anos de serviço, exercício 2003, completou 54 anos após 15/09/2020 para ter paridade e integralidade da remuneração terá que ter 55 anos ou 60 anos de idade?

Resposta: A regra de transição de pontos disposta no artigo 146 do ADCT da CE/89, trouxe a possibilidade do servidor que ingressou em cargo efetivo até 31.12.2003 de obter a aposentadoria integral e com direito à paridade. Para tanto, o servidor deve cumprir todos os requisitos exigidos para inativação e ainda, apresentar a idade mínima de 60 anos, se mulher ou 65 anos, se homem, para ter direito a integralidade e a paridade. Neste caso, o servidor (Analista) deverá cumprir, além dos requisitos básicos, a idade de 60 anos para garantir a paridade/integralidade.

4. Como são calculados os proventos Servidor que entrou depois de 31/12/2003 e se enquadra na regra de transição por pedágio?

Resposta: O servidor com ingresso a contar de 31.12.2003 não tem direito à paridade, dessa forma, cumpridos os requisitos para aposentadoria por qualquer uma das regras de transição (pedágio ou pontos) os proventos serão fixados a partir do cálculo da média de forma integral com aplicação dos reajustes anuais no mesmos índices e datas definidos para o RGPS.

5. Servidor com 60 anos de idade e 41 anos de contribuição, ainda terá que cumprir algum pedágio?

Resposta: Se o servidor tiver também 10 anos de serviço público e 5 anos do cargo em que se dará a aposentadoria, ele poderá se aposentar pelas regras do artigo 147 do ADCT da CE/89. Se ele ingressou no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria até 31.12.2003, ele também terá direito aos proventos integrais com aplicação da paridade.

6. O servidor que falta **apenas preencher o requisito idade** pode se enquadrar na regra do artigo 147- Pedágio?

Resposta: As regras de transição alcançam todos os servidores ocupantes de cargo efetivo com ingresso até 15.09.2020, que não implementaram os requisitos para aposentadoria pelas regras anteriores. Assim sendo, as exigências das regras de transição devem ser cumpridas integralmente. Caso o servidor já cumpra qualquer um dos requisitos até 15.09.2020, os demais exigidos também precisam ser cumpridos para que ele tenha direito às regras de transição. Vejamos: se a regra exige 35 anos de contribuição + pedágio de 50% e o servidor já tinha 35 anos em 15.09.2020, ele não terá que cumprir o pedágio, porém, terá que cumprir todas as demais exigências, tais como: idade, tempo mínimo de serviço público e no cargo efetivo, etc.



7. Sobre a regra de transição/Pontos, poderia nos dar um exemplo de integralidade/média e integralidade/paridade do servidor que ingressou até 31.12.2003?

Resposta: Vejamos os exemplos abaixo para melhor compreensão:

Servidor João da Silva - cargo de ANE (Analista Educacional)

Data de ingresso no serviço público sem interrupção: 01.02.2000

Data de ingresso em cargo efetivo: 31.07.2002

Data de nascimento: 10.03.1958

Tempo de contribuição até 15.09.2020: 12595 dias (34 anos e 185 dias).

Idade até 15.09.2020: 22820 dias (62 anos e 190 dias).

Tempo de contribuição até 15.09.2020: 12595 dias - Exigido 12775 dias - faltam 180 dias para completar o tempo a contar de 16.09.2020.

Em 13.03.2021 o servidor cumprirá o tempo de contribuição exigido que são 12775 dias (35 anos).

Em 13.03.2021 o servidor terá 23.000 dias (63 anos e 05 dias) de idade

Em 13.03.2021 o somatório de tempo de contribuição e idade será: 12775 dias + 23000 dias = 35775 dias = 98 pontos e 5 dias.

Nesta hipótese o servidor poderá se aposentar a partir do dia 14.03.2021 pela média e sem paridade, uma vez que, não terá a idade mínima de 65 anos exigida para se aposentar integral com paridade.

Em 10.03.2023, o servidor completará 65 anos de idade = 23725 dias e 13502 dias de contribuição = 36 anos e 362 dias.

Somatório de idade e tempo de contribuição será: 23725 dias + 13502 dias = 37227 dias / Total de pontos = 101 pontos e 362 dias.

Nesta segunda hipótese o servidor poderá se aposentar a partir de 11.03.2023, com proventos **integrais e com paridade**, uma vez que, além de cumprir todos os requisitos para se aposentar, ingressou em cargo efetivo até 31.12.2003 e a pontuação exigida será de 98 pontos.

8. Uma professora que tem data de ingresso em 04/02/2004, completou o tempo de contribuição 9125 dias, o tempo de carreira 10 anos, o tempo de serviço público 20 anos e o tempo no cargo efetivo 05 anos, antes de 15/09/2020, porém completou a idade em 22/10/2020. Em qual das regras de transição poderá ser concedido o seu afastamento preliminar à aposentadoria?



Resposta: O servidor com ingresso no cargo efetivo até 15.09.2020 tem a possibilidade de se aposentar pelas regras de transição (artigos 146 até 150 do ADCT da CE/89). Cabe a cada unidade de recursos humanos estudar detalhadamente todas as possibilidades e dessa maneira poderá orientar o servidor a realizar a melhor opção de aposentadoria voluntária.

9. Com as novas regras de Transição da EC 104/2020, o servidor poderá levar no seu afastamento preliminar à aposentadoria as vantagens incorporáveis?

Resposta: A incorporação das vantagens no provento de aposentadoria somente será possível se o servidor ocupante de cargo efetivo até 31.12.2003, cumprir os requisitos para aposentadoria pelas regras de transição integral e com paridade.

Os servidores que se aposentarem pelas regras de transição integral porém sem paridade, não terão direito a qualquer incorporação nos proventos porque serão calculados integralmente considerando o valor da média. A ECE nº 104, de 2020, excluiu a exigência da comparação do valor da média com o valor da última remuneração para a fixação dos proventos. Dessa maneira, teremos para a fixação dos proventos apenas o valor da média apurada e por consequência não teremos incorporação de vantagens no momento da aposentadoria.

10. As regras de Transição da EC 104/2020, art 146 (por ponto), foi explicado que, para o servidor que ingressou no serviço público como efetivo até 31/12/2003, terá direito a **integralidade/paridade** se completar todos os requisitos e ter idade de 60 anos se mulher e 65 anos de homem. E como fica para o art. 147 (regra de transição por pedágio) a **integralidade/paridade** seria o mesmo critério?

Resposta: A regra de transição (pontos) do artigo 146 do ADTC da CE/89 trouxe a possibilidade do servidor efetivo até 31.12.2003 obter a aposentadoria integral e com paridade. Para tanto, deverão ser cumpridos todos os requisitos exigidos e ainda comprovar a idade mínima de 60 anos se mulher ou 65 anos de homem.

Porém, a regra de transição (pedágio) do artigo 147 do ADTC da CE/89, não trouxe a exigência de idade mínima para garantir a integralidade e a paridade. A regra pede somente que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo até 31.12.2003 e que cumpra as demais exigências de tempo mínimo de contribuição, idade , etc.

11. Na aplicação da regra de redução de 1 (um) dia para cada dia que exceder o tempo de contribuição, para os servidores que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, neste caso como é assegurado a **integralidade/paridade**?



Resposta: As regras de transição da ECE nº 104, de 2020, especialmente as contidas nos artigos 146, 147 e 148 do ADTC da CE/89, buscaram trazer a melhor regra de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 sem interrupção até a data da vigência da aposentadoria.

Para esses servidores as regras acima citadas garantem a diminuição de 1 dia na idade exigida para cada 1 dia que ultrapasse o tempo mínimo de contribuição também exigido. Dessa maneira, o servidor com ingresso até 16.12.1998 terá direito à integralidade e a paridade se cumprir os demais requisitos dispostos só para esse rol de servidores.

12. A regra que permite a redução da idade porque sobra tempo pode ser aplicada para aposentadoria especial dos professores?

Resposta: A ECE nº 104, de 2020 trouxe em todos os seus artigos as regras especiais de aposentadoria dos servidores professores. Considerando que as exigências para os professores são diferenciadas, com a redução de 5 anos para tempo e idade, temos que a redução da idade à vista do tempo de contribuição que supere o mínimo exigido, não se aplica nas aposentadorias especiais.

13. De acordo com o art. 147, inc. IV, da EC 104/2020 os professores não foram contemplados com o pedágio?

Resposta: Os professores estão contemplados na regra de transição (pedágio) no artigo 147, especificamente no § 1º do mesmo artigo, que garante ao professor regras especiais de aposentadoria.

14. O art. 145 não está valendo?

Resposta: O artigo 145 do ADCT da CE/88 não será aplicado porque tivemos a edição da Lei Complementar nº 156, de 23.09.2020 que normatizou a ECE nº 104, de 2020. Ou seja, tivemos a emenda e a lei aprovadas no mesmo mês e dessa maneira não houve necessidade de aplicação das regras do artigo 145.

15. Servidora com ingresso antes de 1998 e que na data da EC 104/20, possuía 24 anos de contribuição e 57 anos de idade? Terá que pagar pedágio?

Resposta: Em tese, a servidora citada poderá se aposentar pela regra de transição de pedágio, por exemplo. Neste caso específico, ela terá o direito de diminuir um dia na idade exigida (55 anos) para cada dia que ultrapasse os 30 anos de contribuição já que seu ingresso se deu até 16.12.1998. Como ela possui 24 anos de contribuição até 15.09.2020, portanto faltavam 6 anos, somados ao 50% de pedágio exigido, totalizando 9 anos, ela terá que trabalhar ao todo por 33 anos para poder se aposentar, ou seja até 2029. Ainda neste caso, e considerando



a situação relatada, ela não terá a diminuição da idade porque quando completar os 33 anos de contribuição, ela já terá 66 anos de idade, portanto estará pronta para se aposentar sem a redução da idade.

Porém, se considerarmos as regras de transição de pontos, a servidora completará 30 anos de tempo de contribuição em 2026 e no mesmo ano terá 63 anos de idade, o que somados gera 93 pontos, portanto ela ultrapassa o total de pontos exigidos para 2026 que é 90 pontos. Pela regra dos pontos ela aposentará mais rápido ou, se preferir continuar em atividade, ela terá direito ao abono de permanência.

16. As férias prêmio adquiridas até 16/12/1998, poderão ser usadas para pagar o pedágio?

Resposta: O saldo de férias prêmio com vigência até 16.12.1998 poderá ser utilizado em dobro para completar o tempo necessário para aposentadoria e adicionais (para o servidor de direito) quando do afastamento preliminar à aposentadoria. Assim sendo, o saldo de férias prêmio em dobro poderá ser computado para o "pagamento" do pedágio.

17. Na regra de transição por pontos os servidores que têm data de ingresso a partir de 01/01/04 poderão ter direito a 100% da média?

Resposta: As regras de transição garantem a integralidade do provento com base m 100% da média para os servidores que cumprirem integralmente as exigências.

18. Como iremos identificar qual servidor fez ou não opção pela previdência complementar?

Resposta: O servidor submetido a previdência complementar tem os descontos previdenciários distintos por meio de códigos específicos, tais como:

19. Esclarecimento sobre a regra de transição de pedágio. Quanto tempo falta no exemplo citado abaixo:

Vera XXX, Masp 111.111-1, ingressou como efetiva em 01/01/2002 no cargo de ATB. Em 14/09/2020 contava com 6.102 dias de contribuição e 55 anos de idade.

Resposta: Considerando as informações acima verifica-se que se projetarmos a aposentadoria nos moldes do artigo 147, transição pedágio, a servidora precisará pagar 14 anos que falta para os 30 anos mais 50% de pedágio, 7 anos, totalizando 21 anos. Porém ela completará a idade limite de permanência, 75 anos, antes de pagar o pedágio. Conclui-se que a regra do artigo 147 não lhe é benéfica.

Entretanto, se aplicarmos as regras do artigo 146 transição de pontos, veremos que em 2034 ela completará os 30 anos de contribuição e terá 69 anos de idade, que somarão 99 pontos que ultrapassa os 97 pontos



exigidos em 2034. Portanto a regra de transição por pontos é mais benéfica para essa servidora.

20. O servidor que ingressou como efetivo antes da EC104/2020 poderá optar pela melhor regra de aposentadoria que lhe for mais benéfica ou seja incluindo a nova regra geral e transição (pontos ou pedágio)?

Resposta: O servidor pode optar por qualquer uma das regras de aposentadoria vigentes, desde que cumpra todos os requisitos exigidos para inativação.

21. Quando se cita ingresso até 16-12-1998, significa ingresso como designado ou efetivo?

Resposta: Quando a regra constitucional determina data limite de ingresso no serviço público, a correta interpretação seria: ingresso ininterrupto em qualquer cargo público de qualquer ente federativo, porém, vale repetir, sem nem um dia de interrupção.

22. O tempo a ser considerado no artigo 144 como direito adquirido, é até 15/09/2020, inclusive o dia 15/09 ou contamos até 14/09?

Resposta: Conta-se o dia da publicação da ECE nº 104, 15.09.2020, porque em seu artigo 144, determina a data de publicação como a data limite para o implemento dos requisitos de aposentadoria na legislação anterior à emenda.

23. Como há muitos cálculos, principalmente de valores e médias, o sistema SISAP disponibilizará acesso a esses cálculos para ser demonstrado ao servidor? pois levando em consideração que haverá redução na remuneração, o servidor vai querer ter uma prévia de valores antes de aposentar.

Resposta : Estamos desenvolvendo as alterações necessárias no Sistema de Cálculo da Média e das Fipa's eletrônicas objetivando adequá-las às novas regras trazidas pela ECE nº 104, de 2020. Após as adequações, enviaremos orientações específicas acerca da utilização dos sistemas, inclusive para certificação do servidor quanto ao tempo para aposentadoria.

24. Um servidor na data de 15/09/2020, 55 anos de idade, 35 anos de contribuição e todo o tempo no serviço público, com ingresso no estado em 25/05/2002. Qual a regra para esse servidor? Terá que trabalhar até quando para sair com paridade?

Resposta: Neste caso, apesar de poucas informações, o servidor não terá que pagar pedágio porque já reunia 35 anos de contribuição em



15.09.2020. Contudo, ele terá que aguardar completar os 60 anos de idade (2025) para se aposentar integralmente e com direito à paridade de acordo com o artigo 147 do ADCT da CE/89.

Vale destacar que pelas regras de transição de pontos, artigo 146, o servidor demoraria mais tempo para implementar os requisitos para aposentadoria com paridade, porque a regra exige 65 anos (2030)!

25. Na regra de transição, o servidor que ingressou no serviço público até 16/12/98, para ter direito a reduzir a idade em decorrência do tempo que ultrapassar, poderá ter alguma interrupção entre 16/12/98 a 31/12/2003? ou não poderá ter interrupção a partir de 16/12/98?

Resposta: Vale repetir, para se aposentar pelas regras de transição com redução de idade (reduz um dia para cada dia que ultrapasse o mínimo de tempo exigido) o servidor tem que comprovar o ingresso até 16.12.1998, sem qualquer interrupção.

26. Exemplo: a) Servidor José Maria PEII P, admissão 01 - Data de ingresso: 22/12/1994 - sem interrupção - Até 15/09/2020: 65 anos de idade - 10.725 dias de magistério docência -10.950 - 10.725= 225 + 50% pedágio (113 dias) = faltam 338 dias - Implementará o tempo em 08/2021 - correto? Para ele ter direito a proventos integrais e a paridade.

Resposta: O servidor terá direito à aposentadoria pelas regras do artigo 147 do ADCTA da CE/89, quando pagar o pedágio, que será em agosto de 2021, porém, em abril de 2021 o servidor em análise completará os requisitos para aposentadoria pela regra de transição de pontos, artigo 146. Ambas garantem a integralidade e a paridade pois o ingresso, sem interrupção, foi até 31.12.2003.

27. Servidora ISABEL, admissão 01 - Data de ingresso: 04/02/2004 (os proventos são pelo cálculo da média) Até 15/09/2020: 52 anos de idade e 8.986 dias de magistério docência - Faltam 139 dias para os 9125 dias + 70 dias de pedágio (50%) = 209 - A data que implementará a sua aposentadoria será 04/2021.correto? - E qual será o cálculo dos proventos dela?

Resposta: Correta a análise, a Isabel poderá se aposentar em 04/2021 pelas regras do artigo 147 do ADTC da CE/89 com direito aos proventos integrais calculados com base na média e sem direito à paridade.

28. A servidora Lilia , tem 55 anos de idade, nascimento 26/01/1965, data do exercício 12/11/2002, cargo administrativo, e até 15/09/2020 possui 6.440 dias de efetivo exercício. Qual o melhor artigo para esta servidora?



Resposta: Para aposentar a Lilia, teremos que esperar ela completar 30 anos de tempo de contribuição, o que acontecerá em 2033, neste mesmo ano (2033) ela terá 68 anos de idade. Se somarmos essas duas informações 30 (tempo) + 68 (idade), teremos 98 pontos. A regra do artigo 146 - transição, exige em setembro de 2033 o total de 96 pontos, temos que a servidora poderá se aposentar pela regra de transição de forma integral e com direito à paridade a contar de setembro de 2033.

29. De acordo com a alínea "a", do inciso I, do § 6º, do art. 146, quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, terá direito ao cálculo do provento à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que possua a idade mínima de 60 anos, se mulher e 65 anos de idade, se homem e de acordo com o § 10, do mesmo artigo, quem ingressou no serviço público até 16/12/1998, terá a idade mínima reduzida em 1 dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição (§ 10). Isso posto perguntamos:

Quem ingressou até 16/12/1998 e teve a idade reduzida na forma do § 10, terá direito ao cálculo do provento à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, mesmo sem atingir a idade de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem)?

Resposta: O texto constitucional garantiu no artigo 146 do ADCT da CE/89, (regras de transição/pontos) a possibilidade de aposentadoria diferenciada para o servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 (§10 do artigo 146). Porém, no mesmo artigo temos o §6º, que em seu inciso I exige que o servidor, além de cumprir as exigências para aposentadoria, tenha a idade mínima exigida de 60 anos, se mulher e 65 anos de idade, se homem, para alcançar o direito à integralidade e a paridade.

Portanto, a resposta é: Para garantir a aplicação da integralidade e da paridade, o servidor que ingressou até 16.12.1998, deve, cumprir os requisitos para aposentadoria exigidos no artigo 146 do ADCT da CE/89, bem como a idade mínima também exigida de 60 anos, se mulher e 65 anos de idade, se homem.

30. O servidor conta de 17/01/1985 a 15/09/2020 com 35 anos e 247 dias de efetivo exercício prestado no DER/MG, descontadas 03 (três) faltas;

Ele nasceu em 23/10/1960, portanto, até a véspera da EC nº 104/2020 tinha 59 anos de idade, que somados ao tempo de contribuição apurou 94 pontos;

Sendo assim, não era destinatário do direito adquirido. Completou 60 anos de idade em 23/10/2020 já na vigência das novas regras;

Em qual artigo do ADCT ele poderá se aposentar?

Resposta: O servidor pode se aposentar pelas regras de transição do artigo 147 do ADCT da CE/89, que exige para o homem: 60 anos de (Cumpriu) + 35 anos de contribuição (cumpriu) + pedágio (não precisou pagar pedágio porque já tinha 35 anos) + 10 anos de serviço público (ok) e 5 anos no cargo (OK).



Como ele ingressou no serviço público antes de 31.12.2003, os proventos serão integrais e com direito à paridade.

31. Uma mulher que antes da aprovação da EC104/2020 não tem idade (52 anos) mas tem tempo de contribuição (32 anos e 362 dias) e tem férias prêmio para contagem em dobro (3 meses) e entrou no serviço público até 16/12/1998, fazendo os cálculos ela se aposentaria em novembro/2020. Após a aprovação isto ainda se mantém?

Resposta: Considerando as informações constantes no questionamento são vagas, temos que a servidora terá direito à aposentadoria pelas regras do artigo 147 do ADCT da CE/89 tão logo ela complete os 33 anos de tempo de contribuição. Os proventos neste caso serão integrais e com direito à paridade.

32. "Artigo 146 - § 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º". Pergunta: Como será realizada está contagem em dias? Transformam-se o tempo e a idade em dias? Como chegamos no somatório dos pontos?

Resposta: O tempo de contribuição deve ser apurado em dias considerando o ano de 365 dias e os anos bissextos. A idade deve ser apurada em dias usando 365 dias para o ano. Após achados os totais de dias do tempo e da idade, soma-se os dois totais e divide por 365.

Vejamos: Servidora com 31 anos e 332 dias de tempo = 11647 dias e com 54 anos e 338 dias de idade = 20048 dias. Soma os 11647+ 20048 = 31.695 dividido por 365 = 86 pontos.

33. O servidor que tenha ingressado em cargo público até 31/12/2003 e que não tenha feito à opção de trata o §16 do art. 40 da CR/88, e que preencha os requisitos de idade mencionados nas alíneas "a" (regra geral) e "b" (específico para professor), cumulativamente com os demais requisitos previstos no caput do art.146, perceberá seus proventos com paridade/integralidade em cumprimento ao disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003?

Resposta: De acordo com o artigo 146 do ADCT da CE/89, o servidor que comprove ingresso sem interrupção até 31.12.2003, terá garantida a integralidade e a paridade caso cumpra integralmente os requisitos para aposentadoria e os pontos necessários e ainda, conte, com, no mínimo 60 anos de idade, se mulher e 65 anos de idade, se homem. Portanto, para garantir a aposentadoria integral e com paridade o servidor deve cumprir todos os requisitos exigidos para inativação do artigo 146, ter ingressado



até 31.12.2003 e comprovar a idade mínima exigida para a definição dos proventos.

34. "Art. 146, § 8º - A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 147 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria".

Pergunta: Este inciso aplica-se aos professores? Qual o embasamento legal?

Resposta: A carga horária do cargo de professor é definida integralmente nas leis instituidoras das carreiras. Desse modo inexistente no serviço público estadual regra posta que defina carga horária variável de cargo efetivo de professor. Portanto, entendemos que a regra não será aplicada aos servidores ocupantes do cargo de professor. Futuramente, caso corram alterações nas formas de fixação dos horários, a regra deverá ser observada.

35. Artigo 147. servidora possui idade, tempo de serviço público, tempo no cargo da aposentadoria, contudo, possui 29 anos de contribuição, quando deveria ser 30 anos. Desta forma, entende-se que a servidora deverá trabalhar por mais 01 ano para completar os 30 anos de contribuição e 50% desse tempo, ou seja, 06 meses. Assim, o pedágio será de 01 ano e 06 meses?

Resposta: Para encontrar o tempo faltante e o pedágio de 50%, basta verificar quantos dias faltavam em 15.09.2020 para o servidor alcançar o tempo mínimo exigido pelo artigo 147 do ADCT da CE/89 e depois calcular 50 % desse tempo e somar os dois resultados (tempo que faltava + 50%). Correto o cálculo constante no exemplo.

36. O inciso I do § 2º do artigo 147 difere do inciso I § 6º do artigo 146, pois neste último 6º há o aumento de idade para que o pessoal da regra geral e os professores possam perceber seus proventos com a totalidade da remuneração. Desta forma, entende-se que basta os servidores preencherem os requisitos do art. 147 para perceberem pela a totalidade da remuneração, desde que tenham ingressado até 31/12/2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146. E neste caso os proventos serão com



paridade/integralidade em cumprimento ao disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003?

Resposta: O artigo 147, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT, acrescentado pela EC nº104, de 2020 garante a integralidade e a paridade para o servidor com ingresso em cargo efetivo até 31.12.2003, que cumpra todos os requisitos exigidos para inativação.

Aposentadorias especiais

1. Quanto a aposentadoria especial, servidor com deficiência - trata-se para aquele servidor que foi nomeado pela vaga de deficiente e a sua deficiente o levou a ter uma aposentadoria especial ou seria para aquele servidor que ao longo de sua carreira adquiriu uma deficiência seja em razão do trabalho ou não. Enfim, quando um servidor poderá ser enquadrado nesta base legal?

Referente ao servidor deficiente, o serviço médico que definirá o grau de deficiência será a perícia do INSS como estabelece a LC 142/2013 ou será o SCPMSO? Pergunto porque já temos um servidor que mesmo antes da publicação já havia solicitado essa aposentadoria.

Novas regras

1. No caso de um servidor com data de ingresso anterior a 31/12/03 obter uma aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho ou de decorrência de alguma doença por causa do trabalho, ele não tem direito a uma aposentadoria integral com paridade. Sua aposentadoria será integral, pela média, achando o valor da média aplica-se 100%?

Resposta: A ECE nº 104, de 2020 combinada com a LCE nº 156, de 2020 determinaram que as aposentadorias por incapacidade permanente são, por regra, com direito aos proventos calculados com base na média, aplicando 60% a partir de 20 nos de tempo de contribuição e 2% por anos de tempo que ultrapasse os 20 anos. Se o servidor tiver menos de 20 anos de tempo de contribuição na data do laudo certificado da incapacidade, o valor do provento será 60 % do valor da média encontrada.

Porém, se a incapacidade permanente for decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho o valor do provento calculado por base na média será de 100%, conforme estabelece a ECE nº 104, de 2020.

2. Como se dará a aposentadoria do servidor que ingressou até 31/12/2003 e que venha solicitar a sua aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, após a data em vigor da Emenda Constitucional 104/2020.



Resposta: O servidor que vier a ser aposentar por incapacidade permanente a partir de 15.09.2020 (laudo médico atestando a incapacidade a contar de 15.09.2020) estará submetido às regras da ECE nº 104, de 2020.

3. A Lei Complementar nº 156, de 22/09/2020 trouxe nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 64/2002 - Este inciso aplica-se aos militares e também aos servidores civis efetivos?

Resposta: O caput do artigo 7º define: "A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis observará os seguintes critérios:". Portanto o comando normativo não alcança os militares e sim os servidores civis.

4. "§ 3º - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 36 da Constituição do Estado corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso III do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável".

Pergunta: Solicitamos orientações de como será realizado este cálculo das aposentadorias compulsórias?

Resposta: Seguem os exemplos para melhor compreensão:

- 1) Servidor que completou 75 anos de idade a partir de 15.09.2020, possui 20 anos de contribuição e valor da média de contribuições de 3000,00.

O cálculo será da seguinte forma: Valor da média aritmética das remunerações de contribuição a partir de 07/1994 até a véspera da aposentadoria X 60% (porcentagem mínima aplicada) ou seja: $3000,00 \times 60\% = 1800,00$.

- 2) Servidor que completou 75 anos de idade a partir de 15.09.2020, possui 25 anos de contribuição e valor da média das remunerações de contribuições de 3000,00.

O cálculo será da seguinte forma: Valor da média aritmética das remunerações de contribuição de 07/1994 até a véspera da aposentadoria X 60% (porcentagem mínima aplicada). Neste caso, como o tempo de contribuição excedeu 5 anos do mínimo exigido teremos o acréscimo de 2% a cada ano excedido = 10%. Assim a porcentagem aplicada será de 70% : $3000,00 \times 70\% = 2100,00$

- 3) - Servidor que completou 75 anos de idade a partir de 15.09.2020, possui 15 anos de contribuição e valor da média das remunerações de contribuição de 3000,00.

O cálculo será da seguinte forma: Valor da média aritmética das remunerações de contribuição de 07/1994 até a véspera da aposentadoria X 60% (porcentagem mínima aplicada). Neste caso, o servidor possui o tempo de contribuição menor do que o mínimo exigido que são 20 anos de contribuição. Sendo assim, faremos uma regra de três simples para encontrarmos o valor da porcentagem a ser aplicada na aposentadoria:



Tempo mínimo de contribuição	porcentagem aplicada
20 anos	60%
15 anos	X

Multiplica -se cruzado e teremos uma porcentagem de 45%. O valor da aposentadoria do servidor será de: $3000,00 \times 45\% = 1350,00$.

4) Caso o valor da aposentadoria seja inferior ao salário mínimo vigente o servidor terá sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, conforme exemplo: Servidor que completou 75 anos de idade a partir de 15.09.2020, possui 10 anos de contribuição e valor da média das remunerações de contribuição de 3000,00.

Tempo mínimo de contribuição	Porcentagem aplicada
20 anos	60%
10 anos	x

Multiplica-se cruzado e o valor da porcentagem será de 30%. Logo o valor do cálculo de sua aposentadoria será de: $3000,00 \times 30\% = 900,00$. Neste caso o servidor se aposentará com o valor de 1045,00 valor atual do salário mínimo vigente.

5. As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido”.

Pergunta: Solicitamos orientações sobre o assunto em questão.

Resposta: A possibilidade de exclusão de tempo que resultar em redução do cálculo da média somente se aplica no caso em que o servidor for se aposentar com proventos calculados de acordo com a média. A exclusão, necessariamente, deve refletir em valor do provento mais vantajoso. A exclusão não dará ao servidor a possibilidade de transferir o tempo para outro cargo ou outro regime de previdência e, ainda, a exclusão refletirá na perda de vantagens estatutárias concedidas com o tempo a ser excluído, por exemplo: revisão dos quinquênios, promoções, progressões, etc.

6. As aposentadorias em que o provento é realizado pelo cálculo da média os reajustes serão pelo índices do RGPS?

Resposta: Sim, os reajustes dos proventos calculados com base na média são reajustados nos mesmos índices e datas definidos para o RGPS, conforme determina o § 7º do art.7º da LCE nº 64, de 2003, redação dada pela LCE nº 156, de 2020.



7. Quem se aposentar pela EC 104/2020 terá seus proventos limitados ao valor máximo estabelecido pelo RGPS? **Exemplo:** Servidor que possui um ou dois cargos e que preencheu os requisitos após a EC 104/2020, com vencimentos básicos superiores a 6.101,06 será atingido?

Resposta: Somente os servidores submetidos à previdência complementar terão, quando de sua aposentadoria, os cálculos dos proventos limitados ao valor do teto do RGPS.

8. O professor (a), ao se aposentar a contar de 16-09-2020, nas regras novas da Reforma, ainda terá direito a incorporação da gratificação de vice direção caso no dia do afastamento preliminar à aposentadoria esteja na função gratificada de vice Diretor por 02 anos ou mais?

Resposta: As novas regras de aposentadoria constantes no artigo 36 da CE/89, redação dada pela ECE nº 104, de 2020 dispõe que os cálculos dos proventos serão com base na média com aplicação da proporcionalidade apurada a partir do total de tempo verificado até a data de vigência da aposentadoria. Dessa forma não há o que se falar em incorporações de vantagens, ou seja o histórico das remunerações de contribuição é que definirá, juntamente com o tempo de contribuição apurado, o valor dos futuros proventos.

9. Com as alterações, o servidor poderá aposentar com 25 anos de contribuição? Quais são os requisitos?

Resposta: O artigo 36 da CE/89, redação dada pela ECE nº 104, de 2020, garantiu a aposentadoria aos 25 anos de tempo de contribuição ao servidor que comprovar 65 anos de idade, se homem e 62 anos, se mulher, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Os proventos serão calculados com base na média e serão fixados da seguinte forma: 60% anos 20 anos e 2% a cada ano que supere os 20 anos. Neste exemplo o servidor receberá, caso opte pela regra citada, 70 % do valor da média.

Averbação

1. Podemos continuar a averbar, junto ao RH da Autarquia, tempo de serviço do INSS ou de outro órgão, para antecipar a aposentadoria?

Resposta: O art. 36, §§ 9º, 25 e 26, da CE/89, com a redação dada pela EC 104, de 2020, garante a averbação para fins de aposentadoria no RPPS/MG da contagem do tempo de contribuição devidamente certificado por outro RPPS, pelo RGPS ou o tempo de serviço militar - Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Forças Armadas - Marinha,



Exército e Aeronáutica e o tempo de serviço militar obrigatório. Ou seja, a averbação está garantida constitucionalmente

2. Na Videoconferência foi falado que não serão feitas mais Desaverbações. Mas no caso de servidor que tinham tempo averbado em um cargo efetivo, exonerou e tomou Posse em outro cargo efetivo estadual, inclusive sem interrupção de vínculo? Nesse caso haverá a averbação no novo cargo efetivo?

Resposta: Quando o servidor tiver a exoneração de um cargo efetivo no qual foi averbado tempo de outro regime previdenciário por meio de CTC/averbada, caso queira levar o tempo da CTC para um novo cargo, deverá requerer novamente a averbação, se assim for sua escolha.

Vale esclarecer que a averbação realizada no cargo exonerado perde seu valor no momento da exoneração ou dispensa. Portanto, quando provido em outro cargo, novo pedido de averbação deve ser providenciado.

3. Qual a base legal que veda a desaverbação de tempo no serviço público?

Resposta: Lei Federal n.º 13.846, de 2019 e Parecer AGE n.º 16.138/2019.

Excerto extraído da Nota Informativa SEI n.º 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, emitida pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização, ASSUNTO: ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.846/2019 RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/08/NOTA-INFORMATIVA-SRPPS-02-2019.pdf>)

“13. Segundo a nova redação do art. 96, VIII da Lei n.º 8.213/1991 é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, restando definida questão polêmica até então.

14. É comum que o tempo de serviço público prestado ao ente federativo com vínculo ao RGPS em emprego ou cargo público pelo segurado, que depois se tornou titular de cargo efetivo no mesmo ente com vínculo ao RPPS, seja computado para vantagens funcionais além das previdenciárias. Entretanto, tornou-se também frequente que os servidores solicitassem posteriormente a desaverbação para obtenção de benefício no RGPS.

15. Mas, com a desaverbação, além de receber parte da remuneração com fundamento em um tempo prestado à própria Administração, que



depois foi extraído do cômputo, futuramente o servidor iria receber outro benefício previdenciário que, embora seja concedido com proventos proporcionais, resultava, quase sempre, em valor superior ao decorrente da proporção de tempo cumprido e tempo total exigido, em decorrência da garantia constitucional de benefícios previdenciários não inferiores ao salário mínimo.

16. Ademais, a remuneração de muitos servidores municipais é igual ou pouco superior ao valor do piso nacional. E, embora muitas vezes tenha o segurado contribuído durante toda a vida laboral sobre apenas o valor de um salário-mínimo, obterá dois benefícios nesse valor, um em cada regime. Além de afetar os RPPS, a concessão de dois benefícios com o cômputo de um único tempo de contribuição comprometia também o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, pois, se o tempo foi averbado no RPPS gerando vantagens em prol do servidor, não deveria ser utilizado na concessão de benefícios pelo INSS, ao qual compete arcar apenas com o pagamento da compensação proporcional ao período correspondente à contribuição recebida.

17. Então, quando o cômputo do tempo de vínculo ao RGPS gerou consequências de cunho funcional, com o pagamento de parcelas financeiras diversas decorrentes de direitos e vantagens remuneratórias previstos na legislação, não será permitida a desaverbação.

18. Conforme detalhou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, a inclusão do inciso VIII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991, vedando a desaverbação de tempo nos RPPS quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, vem apenas positivar em lei entendimento que já se encontrava consagrado administrativa e jurisprudencialmente.”

4. Requerimento de averbação de tempo com protocolo posterior a 15/09/2020 integra normalmente a linha de tempo do servidor com direito adquirido?

Resposta: O protocolo de averbação de tempo oriundo de outros regimes previdenciários- Averbação de CTC, demonstra que o servidor escolheu naquele momento adicionar períodos de serviço/contribuição à sua linha de tempo estadual.

Fica valendo, a partir da data do protocolo, a juntada desse tempo para todos os fins de direito (por exemplo: adicionais, para quem direito, aposentadoria, férias-prêmio, se tempo estadual, etc..), independente da data efetiva da averbação. A data do protocolo do pedido comanda a autorização para a juntada do tempo devidamente averbado.



No caso de averbação de tempo anterior a 15.09.2020 com o protocolo de averbação posterior a mesma data (15.09.2020), teremos a contar do protocolo a autorização da juntada do tempo, porém, o tempo averbado deve ser somado na linha cronológica de tempo do servidor.

5. Servidora, com 57 com ingresso em 01.01.1994 em cargo efetivo estadual. Trabalhou na Prefeitura de Matipó no período de 01.01.1989 a 31.12.1993, contribuições vertidas para o regime municipal de previdência. Protocolou pedido de averbação em 01.11.2020. Certidão foi averbada para fins de aposentadoria pela SEPLAG em 10.11.2020. Protocolou pedido de afastamento preliminar/aposentadoria pelas regras do artigo 144 do ADCT da CE, de 1989, combinado com artigo 6º da ECF nº 41, de 2003 em 01.12.2020.

Como fica a juntada do tempo averbado e alinha de tempo para aposentadoria?

Resposta: Linha de tempo da servidora para aposentadoria antes da juntada do tempo averbado: somente o tempo estadual de 01.01.1994 até 01.12.2020 = 26 anos e 342 dias estadual.

Com a averbação de 5 anos (01.01.1989 a 31.12.1993 - PM de Matipó) a contar de 01.11.2020 (data do protocolo de averbação) ela passa a ter 5 anos da (PM) + 26 anos e 342 dias (estadual) = 31 anos e 342 dias.

Somando o tempo averbado na ordem cronológica da linha de tempo, veremos que em 15.09.2020, data da EC nº 104, a servidora já somava os o tempo necessário para aposentadoria requerida: 01.01.1989 a 31.12.1993 e 01.01.1994 até 15.09.2020 (véspera do requerimento de aposentadoria) = 31 anos e 266 dias - Requisitos completos /Direito Adquirido. O reconhecimento do direito adquirido somente foi possível após o protocolo do pedido de averbação.

6. Os servidores que têm certidão de tempo de serviço averbada pela SEPLAG antes de 15/09/2020, aproveitados no 1º cargo, porém nesta certidão averbada têm períodos que não foram utilizados para nenhum fim no 1º cargo. Estes períodos que não foram usados para nada no 1º cargo, poderão ser aproveitados no 2º cargo? Ou se o servidor desejar pode solicitar a desaverbação?

Resposta: Períodos averbados e não utilizados em um cargo estadual pode, se assim for requerido pelo servidor, ser aproveitado no segundo vínculo estadual, desde que não sejam períodos concomitantes.

A desaverbação, que é : excluir a averbação de CTC averbada de tempo oriundo de outros regimes previdenciários RGPS/INSS,



Prefeituras, outros estados, tempo federal, etc; somente poderá ser realizada se o tempo então averbado não foi utilizado para nenhum fim.

Ou seja, mesmo averbada (carimbada, reconhecida) se não aproveitado o tempo para nenhum benefício estatutário (quinquênio, posicionamento, biênio, etc) e/ou previdenciário (aposentadoria), a averbação pode se ser tornada sem efeito (desaverbação) tempo averbado pode ser desaverbado.

7. Uma servidora em 15/09/2020 contava com 30 anos de serviço, com períodos averbados em 1998, referentes aos anos de 1983, 1990 e 1991 a 1997, períodos sem a relação de salários. Pergunta: esse tempo sem a comprovação da contribuição municipal pode continuar em sua linha de tempo para aposentadoria?

Resposta: A complementação da CTC averbada em 1998 somente será necessária se a aposentadoria se der pelas regras que definem a média como base de cálculo para os proventos. Se assim for, o afastamento preliminar somente poderá ser concedido após a juntada das relações das remunerações de contribuição dos períodos posteriores a 07/1994 conforme determina Portaria MPAS nº 154, de 2008, em complementação da CTC averbada

8. Vimos que o tempo de contribuição devidamente certificado por outros regimes poderá ser averbado para fins de aposentadoria no RPPS/MG. O tempo averbado em data posterior a 15/09/2020, será considerado no acumulado de dias de contribuição para aplicarmos a regra do pedágio?

Resposta: A partir da data de averbação o tempo então averbado deve ser somado na ordem cronológica de aquisição para a verificação do cumprimento das regras de aposentadoria. No caso do pedágio, pode ser que até fique menor após a juntada de tempo averbado prestado anteriormente a 15.09.2020. Lembrando que só depois de averbada o tempo certificado pode ser somado então, a data da averbação é que autoriza a realização dos novos cálculos.

9. Ou seja, mesmo sendo averbado após a EC 104/2020 o tempo entra no cômputo de dias acumulados até 15/09/2020?

Resposta: Sim, perfeita síntese!

10. E sobre "sobra de tempo", vai continuar sendo feito normalmente?

Resposta: Os períodos averbados e comprovadamente não utilizados para aposentadoria ou demais direitos estatutários (quinquênios,



posicionamento, etc) podem ser "devolvidos" para o servidor por meio de processo próprio a ser protocolado junto a DCCTA/SEPLAG, se servidor da administração direita, após a concessão da aposentadoria.

Abono de permanência

1. Com relação ao afastamento proporcional, o servidor que já preencheu os requisitos até 15/09/2020, e que não deseja afastar, poderá requerer o Abono de Permanência uma vez que não existe mais esta legislação?

Resposta: O artigo 144, §2º e seus incisos, definem quais as possibilidades de concessão do abono de permanência para os servidores que tenham direito adquirido às regras de aposentadoria anteriores a 15.09.2020, e a aposentadoria proporcional por idade não gera direito a percepção de tal vantagem.

2. Se um servidor quando implementar os requisitos para aposentar, requerer o abono de permanência, isso poderá prejudicar a média dos proventos no futuro? Ele continua recolhendo a contribuição previdenciária?

Resposta: O servidor que percebe o abono de permanência continua tendo os descontos previdenciários, a vantagem garante que o mesmo valor descontado é creditado a título de abono. Então, a concessão do abono de permanência não interfere nos cálculos dos proventos com base na média, porque teremos as remunerações de contribuição normalmente contadas, mesmo que tenha tempo de abono de permanência.

3. O servidor que implementou os requisitos para aposentadoria nos termos do art.3º da EC 47/2005, anteriormente à EC104/2020, computando para tal fim 01 mês de férias-prêmio em dobro (sem direito de convertê-la em espécie quando da aposentadoria), poderá ser concedido o abono de permanência?

Resposta: De acordo com o artigo 114 da CE/89, as férias prêmio somente podem ser dobradas para fins de concessão da aposentadoria. Desse modo, a contagem do tempo ficto (férias-prêmio) em dobro não pode ser utilizada para concessão do abono de permanência.

4. Servidores que já completaram os requisitos para aposentadoria nos termos do art.3º da EC 47/2005, antes da EC 104/2020, terão direito ao Abono Permanência a partir de 15/09/2020, não precisando pagar nenhum pedágio e mesmo ter sido efetivados na EC 41/2001? Poderão solicitar tal abono nos termos da EC 47/2005?

Resposta: De acordo com o artigo 36, §20 da CE/89 e artigo 144, § 2º do ADCT, redação dada pela EC nº104, de 2020, o cumprimento dos requisitos constitucionalmente vigentes para aposentadoria voluntária



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Superintendência Central de Administração de Pessoal
Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria

integral até 15.09.2020, permite o direito à percepção do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

As novas regras garantem a continuidade de percepção do abono de permanência para aqueles que comprovarem o cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria até 15.09.2020, pelas seguintes regras:

§ 19, do art.40 da CF/88;

§ 5º do art. 2º da EC nº41/03;

§ 1º do art. 3º da EC nº41/03 e art.3º da EC 47/05

Portanto, os servidores que cumprem os requisitos do art.3º da EC 47/2005, até 15.09.2020 podem, a contar da mesma data (15.09.2020) protocolar o pedido junto ao seu DRH ou SRE.

Pensão

1. Para fins de pensão teremos que instruir processo de aposentadoria por incapacidade permanente do servidor falecido ativo, uma vez que conforme o artigo 19 da LC 156/2020 o valor da pensão será com base nos proventos desta aposentadoria?

Resposta: Se o servidor falecer em atividade as unidades de recursos humanos deverão atender a solicitação do IPSEMG, anexando:

- a. Certidão de Tempo de Serviço/contribuição conforme modelo abaixo;
- b. Cálculo como se o servidor falecido estivesse se aposentando por invalidez proporcional.

Atenção: Se não houver documentos que comprovem que o falecimento se deu em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional a ser apresentado pelos herdeiros (pensionistas), o cálculo será proporcional ao tempo de serviço, conforme exemplo do item 8.6 desta orientação.



	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Se Autarquia ou Fundação, colocar o nome completo do órgão)	Matriz de Apuração de Tempo para fins de cálculo da pensão por morte	
Matriz de Apuração de Tempo para fins de Pensão de servidor falecido na situação funcional ATIVO (em atividade))			
Órgão Emitente			
Nome		Masp	
I. Tempo de Serviço/Contribuição		ANOS DIAS	
a) Tempo de Magistério e/ou Magistério/Docência (Estadual)			
b) Tempo de Magistério e/ou Magistério/Docência <input type="checkbox"/> Federal <input type="checkbox"/> Municipal <input type="checkbox"/> INSS <input type="checkbox"/> Outros Estados			
c) Faltas Abonadas/ Anistiadas			
d) Abono – (com vigência ate 16.12.1998) Legislação _____	SUBTOTAL		DIAS
	Anos	_____ X 73	_____ DIAS
		_____ X 61	
	Dias	_____ TAB	
	_____ TAB		
e) Tempo Administrativo (Estadual)			
f) Tempo Administrativo <input type="checkbox"/> Federal <input type="checkbox"/> Municipal <input type="checkbox"/> INSS <input type="checkbox"/> Outros Estados			
g) Soma Total do Tempo Apurado até a véspera do óbito (a + b + c + d + e +f)			
Responsável pelas informações: Nome _____ Masp _____ Cargo _____ Local _____ Data: ____/____/____ _____ Assinatura			

Geral

1. Um professor que estiver em readaptação e exercendo uma função definida pela formação escolar, o tempo de serviço do período de readaptação poderá ser computado para concessão da aposentadoria especial de professor?



Resposta: O tempo de readaptação/ajustamento funcional do professor continuará a ser computado como tempo especial para as aposentadorias pelas regras especialmente elaboradas para os professores.

2. Os servidores com licença restabelecida que estão pleiteando afastamento preliminar, analisaremos o seu tempo de acordo com a Reforma antiga e atual conforme for o atendimento de todos requisitos?

Resposta: As regras trazidas pela ECE nº 104, de 2020 alcança os servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 que se encontram em licença para tratamento de saúde restabelecida. Portanto, para que tenham direito à aposentadoria voluntária os servidores LC100/restabelecidos precisam cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária de acordo com as novas regras.

3. Quando iniciará o desconto da previdência sobre os proventos dos servidores aposentados?

Resposta: De acordo com a EC nº 104, de 2020, as novas alíquotas previdenciárias serão taxadas a contar do mês de dezembro de 2020, incluindo os servidores aposentados que percebam proventos maiores que o somatório dos valores referentes a 3 salários mínimos.

4. Caso algum servidor que se encontra em afastamento preliminar à aposentadoria, ao analisar seu processo de aposentadoria constate que este servidor não possui o requisito tempo de contribuição. Neste caso ele deverá voltar à ativa para complementar o tempo que faltava à época do afastamento preliminar. Ao implementar todos os requisitos este servidor poderá entrar novamente em afastamento preliminar pelas regras antigas ou atuais?

Resposta: A concessão do afastamento preliminar à aposentadoria pressupõe que todos os estudos necessários foram realizados e conferidos antes da concessão do direito. Porém, se a concessão do afastamento foi indevida, a unidade de recursos humanos deve comunicar oficialmente o servidor da necessidade do retorno, explicando os motivos das inconsistências que impediram a concessão da aposentadoria.

Após o retorno ao exercício, o servidor poderá optar por novo afastamento preliminar à aposentadoria, observando para tanto qual a regra atual (já que não implementava antes pelas regras anteriores) que permitirá sua aposentadoria.

5. Com as mudanças advindas com a Reforma da Previdência, não houve alguma abertura para um servidor que teve o período de 2013 a 2016 em



afastamento para Mandato Eletivo, trazer a contribuição previdenciária do INSS, ficar com a dívida no Estado e se aposentar?

Resposta: As regras previdenciárias advindas com a ECE nº 104, de 2020 não trouxeram alterações quanto a obrigatoriedade do servidor afastado sem remuneração de recolher as alíquotas previdências (servidor + patronal).

6. Para fins de data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em quaisquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas para considerar o possível direito à paridade?

Resposta: Perfeita colocação, para ter direito a integralidade e a paridade pelas regras de transição que assim permitem, o servidor preciso comprovar o ingresso em cargo público federal, municipal ou estadual em qualquer um dos entes federativos, sem interrupção, até 31.12.2003.

7. Em 2014 foi promulgada a Lei Complementar nº 132 que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos. Por aquela lei aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Desta forma, utilizaremos duas formas de cálculo da média?

Resposta: Perfeita análise. Teremos cálculos diferenciados para os servidores submetidos à previdência complementar porque o valor dos proventos calculados com base na média a e após a aplicação dos percentuais devidos, não pode ultrapassar o valor do teto do RGPS. O servidor não vinculado ao regime de previdência complementar não terá o abatimento aplicado sob o valor dos proventos que superem o teto do RGPS.

8. A Lei nº 19.837/2011, que promoveu as alterações na política remuneratória prevista na Lei nº 18.975/2010, no seu artigo 17, trouxe a "Vantagem Temporária de Antecipação de Posicionamento" - VTAP, concedida de forma gradativa no período de 2012 a 2015, somente, para os professores, atualmente a VTAP é denominada como Vantagem Pessoal. No demonstrativo dos servidores aposentados no cargo de professor há dois códigos (Subsídio Lei 18.975/10 e Vantagem Pessoal Lei 19.837/2011). Neste caso a vantagem pessoal é considerada uma vantagem permanente? Caso seja, de que forma será realizado o cálculo no provento de aposentadoria?



Resposta: A vantagem pessoal decorrente da antiga VTAP tem natureza comparada ao vencimento básico e dessa forma será incorporada quando da aposentadoria com direito à paridade.

9. Para aqueles que ingressaram no serviço público antes do regime de previdência complementar e não fez a opção previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República, os proventos serão calculado tendo por base a média, e não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º, da Lei nº 10.887/2004?

Resposta: A limitação do valor da média a que se refere a Lei Federal nº 10.887, de 2004 refere-se ao cálculo dos proventos com base no artigo 40 da CF/88, redação dada pela ECF nº 41, de 2003, que foi revogada sua aplicação a contar da data de publicação da ECE nº 104, de 2020. As futuras aposentadorias serão consubstanciadas nas novas regras trazidas pela ECE nº 104, de 2020. Não se aplica as disposições da LCF nº 10.887, de 2004 após a reforma previdenciária estadual nas aposentadorias concedidas pelas novas regras. Desse modo, o cálculo dos proventos com base na média após a aplicação das porcentagens devidas de acordo com o tipo de aposentadoria não terá o valor da última remuneração como limite para a fixação do valor do provento.

Aposentadoria especial – Policiais Cíveis e Agentes Penitenciários ou Agentes Socioeducativos

1. Na apresentação *online*, ficou entendido que, implementados os requisitos de tempo de contribuição e idade, os servidores policiais civis que tenham ingressado no serviço público estadual até 11/02/2015, data da efetiva instituição da PREVIC, farão *jus* ao recebimento de proventos no mesmo valor da última remuneração do cargo efetivo, com reajustes aplicados pela regra da paridade, na forma do caput do artigo 148 da EC nº 104/2020. Já para os servidores policiais civis que ingressaram a partir de 12/02/2015, os proventos estariam limitados ao teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, na forma do artigo 3º da Lei Complementar nº 132/2014, com redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 156/2020. Contudo, no entendimento desta Diretoria, tal regra de cálculo de proventos, no caso do servidor policial civil com ingresso posterior a 12/02/2015 e anterior a 15/09/2020, foi alterada pelo §4º do artigo 148 da EC nº 104/2020, que teria determinado o cálculo dos proventos na forma do *caput*, no mesmo valor da última remuneração do cargo efetivo, com reajustes pela regra da paridade.

Resposta: Os servidores policiais civis, agentes penitenciários ou os agentes socioeducativos que ingressaram na respectiva carreira até 15.09.2020, data da ECE nº 104, poderão se



aposentar pelas regras de transição contidas no artigo 148 do ADCT da CE/89. O cálculo dos proventos será realizado de forma integral e será aplicada a paridade. Porém, o servidor que tenha o ingresso a contar de 12.02.2015, data de aprovação do plano de previdência complementar estadual, terá o valor dos proventos limitado ao valor do teto do RGPS mesmo que calculado integralmente e tenha direito à paridade, conforme define a Lei Complementar nº 132, de 2014 e Parecer AGE nº 16.094, de 2016, cujo excerto abaixo transcrevemos, para melhor compreensão:

“Nos termos da Lei Complementar nº 132/2014, estão vinculados ao teto do regime geral os servidores que ingressaram no Estado de Minas Gerais após a vigência do regime de previdência complementar e à autorização de seu regulamento, fato que ocorreu em 12.02. 2015.”

2. A concessão do adicional trintenário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) aos trinta anos de efetivo exercício, desde que contados para fins de adicionais, ao policial civil e ao servidor administrativo da PCMG; ou
- b) antes disso, no caso de policial civil mulher, a concessão do adicional trintenário poderá ocorrer com o preenchimento dos requisitos de aposentadoria dispostos no *caput* e §§ 2º e 3º do artigo 148 da EC nº 104/2020, desde que os 25 anos de efetivo exercício sejam contabilizados para fins de adicionais;

Resposta: O artigo 113 do ADTC da CE/89 garante a concessão do adicional de 10% ao servidor que completa 30 anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral.

Considerando que as regra especiais de aposentadoria das servidoras policiais e agentes (mulher) fixam tempo menor que 30 anos, entendemos que tão logo cumpram todos os requisitos de aposentadoria das regras especiais na forma estabelecida pela ECE nº 104, de 2020, o adicional de 10 % deve ser concedido.



3. Quanto à contagem de tempo para fins de aposentadoria, levando-se em conta as regras de transição previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 148 da EC nº 104/2020, para servidor que ingressou no serviço público estadual antes de 16/12/1998:

Solicito a análise da situação exemplificativa abaixo descrita e a indicação da data de implemento dos requisitos de aposentadoria, pormenorizando o cálculo realizado para melhor compreensão da nossa equipe: *Servidor policial homem, 48 anos de idade (redondos), com data de posse em 19/09/1992 (ingresso no serviço público antes de 16/12/1998), contando com 29 anos e 332 dias de contribuição até 15/09/2020, sendo 20 anos estritamente policial. Supondo uma vida funcional regular, sem descontos em sua contagem, qual será a provável data de aposentadoria do servidor conforme a EC 104/2020? E se, na mesma situação, o servidor tiver 3 meses de férias-prêmio com possibilidade de contagem em dobro, qual seria a data provável para aposentação?*

Resposta:

1. Primeira hipótese: Aplicando a regra do artigo 148, §§ 1º, e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985:

Exigências

53 anos de idade - cumpre em 2025

30 anos de tempo especial - cumpriu no dia 17 de outubro de 2020

Resultado: Para se aposentar pela regra do 148, §§ 1º, e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o servidor deverá aguardar o aniversário de 53 anos.

2. Segunda hipótese: Aplicando o Artigo 148, §§§§1º, 2º, 3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985:

Exigências:

51 anos de idade e 30 anos + pedágio de 50% do tempo que faltava em 15.09.2020

2020 - Dia 15.09.2020 - 48 anos de idade e 29 anos e 332 dias de tempo de contribuição especial

Faltavam 33 dias para 30 anos + pedágio de 50% = 17 dias. Somando tempo que faltava 33 dias + 17 dias (pedágio) = 50 dias.



Completo o tempo exigido + pedágio no dia 03.11.2020, porém não alcançou o direito à aposentadoria especial porque a regra exige a idade mínima de 51 anos e ele tinha 48 anos e 50 dias.

Considerando que o servidor ingressou até 16.12.1998, podemos aplicar a regra que determina a redução de 1 dia na idade exigida para cada dia que ultrapasse os 30 anos especial.

Como fazer as contas?

Primeiro passo:

Número de dias da idade exigida 18.615 dias (51 anos) - número de dias da idade do servidor 17.570 (48 anos e 50 dias) = 1045 dias

Segundo passo:

Tempo que falta na idade = 1045 - tempo que ultrapassou os 30 anos (17 dias) = 1045 - 17 = 1028

Terceiro passo

Pega o resultado do passo 2 = 1028 e divide por 2* = 1028/2 = 514 dias.

*Divide por dois porque a regra é dinâmica então, a cada dia trabalhado a mais reduz um dia na idade.

Assim, quando o servidor cumprir os 514 dias, que será em 31.03.2022, ele está apto para se aposentar pelas regras de transição do 148, §§§§1º, 2º, 3º e 4º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104, de 2020, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, com direito aos proventos integral e com paridade.

4. Quanto à contagem em dobro de saldo de férias-prêmio adquiridas até 16/12/1998:

As férias-prêmio adquiridas antes de 16/12/1998 poderão ser contadas em dobro para fins de aposentadoria mesmo no caso de servidores que implementariam tempo de contribuição com idade inferior ao previsto no art. 148, § 2º, da EC 104/2020. De igual forma, a concessão antecipada de adicional por tempo de serviço poderá ocorrer no ato do afastamento preliminar à aposentadoria, na contagem de dobro de saldo de férias-prêmio adquiridas em data anterior a 16/12/1998.

Resposta: A contagem em dobro das férias-prêmio para fins de aposentadoria somente é permitida se a aquisição se deu até 16.12.1998. E tais férias-prêmio podem ser computadas para qualquer tipo de aposentadoria no regime próprio de previdência estadual conforme determina o artigo 114, inciso I da CE/89.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Superintendência Central de Administração de Pessoal
Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria

A contagem em dobro das férias-prêmio adquiridas até 16.12.1998 para fins de aposentadoria pode refletir na concessão do adicional de 10% imediatamente na data do afastamento preliminar à aposentadoria, se todo período computado para os 30 anos puder ser, também, computado para concessão de adicionais.

Se persistirem dúvidas, favor enviá-las por meio deste Sei! Lembrando que os questionamentos devem ser reunidos em um só ofício por unidade, por favor.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.